

FORJAS TAURUS S.A.
Companhia Aberta
CNPJ/MF Nº 92.781.335/0001-02
NIRE 4330000739

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA ÀS 13:00 HORAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

SEGUNDA CONVOCAÇÃO

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada aos 19 dias do mês de dezembro de 2014, às 13:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida do Forte, 511, Vila Ipiranga.

2. CONVOCAÇÃO: Editais de 2ª Convocação publicados no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, no Jornal do Comércio e no jornal Valor Econômico, nas edições de 01, 02 e 03 de dezembro de 2014, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas”).

3. PRESENÇA: Acionistas representando 95,4736% das ações ordinárias e 41,0274% das ações preferenciais de emissão da Companhia, conforme assinaturas lançadas no próprio livro. Em razão da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em 20.06.2014 (Ofício CADE nº 174/14), o acionista Companhia Brasileira de Cartuchos somente poderá exercer o direito de voto com as ações de sua titularidade correspondentes a 1,2927% do capital votante. Presentes ainda os seguintes Conselheiros de Administração: André Ricardo Balbi Cerviño, Durval José Soledade Santos e Fernando José Soares Estima; os seguintes Diretores: André Ricardo Balbi Cerviño, Eduardo Ermida Moretti, Eduardo Feldmann Costa e Dóris Beatriz França Wilhelm; e o seguinte Conselheiro Fiscal: Juliano Puchalski Teixeira.

4. COMPOSIÇÃO DA MESA: (i) Presidente: Ruy Lopes Filho; e (ii) Secretário: Alex Schatkin Cukier.

5. ORDEM DO DIA: (i) examinar, discutir e votar as contas dos administradores da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2012; (ii) examinar, discutir e votar as contas dos administradores da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013; (iii) deliberar sobre a eventual propositura de ação de responsabilidade, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face de atuais e antigos administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, tendo em vista os fatos objeto do Relatório elaborado pelo Comitê Especial Independente, constituído pelo Conselho de Administração em reunião de 28.03.2014, e o parecer jurídico elaborado pelo escritório *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco e Advogados*, contratado pela Diretoria da Companhia conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27.06.2014; e (iv) caso seja aprovada a propositura da ação de responsabilidade acima referida em face de atuais membros do Conselho de Administração da Companhia, e tendo em vista o disposto nos artigos 159, §2º e 141, §3º da Lei nº 6.404/1976, realizar nova eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

6. DELIBERAÇÕES: Examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, foram tomadas as seguintes deliberações:

6.1. O Presidente da Assembleia procedeu a leitura da manifestação enviada pelo Presidente do Conselho de Administração, Jorio Dauster Magalhães e Silva, a respeito de eventos relacionados à reunião do Conselho de Administração do dia 23.09.2014. A referida manifestação ficará arquivada na sede da Companhia. Tendo em vista a solicitação feita pela acionista CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (“PREVI”), os acionistas presentes à unanimidade, recomendaram à Administração da Companhia que a mesma verificasse se tais fatos ocasionaram prejuízos à Companhia para que, se for o caso, posteriormente volte à deliberação sobre eventual ação de responsabilidade contra os referidos conselheiros fiscais, nos termos da Lei das SA.

6.2. Após exame e discussões acerca da matéria, foram rejeitadas, por unanimidade de votos dos acionistas presentes, as contas dos administradores da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2012, ficando registrada a abstenção dos acionistas: Luis Fernando Costa Estima, Estimapar Investimentos e Participações Ltda., Fernando José Soares Estima, Companhia Brasileira de Cartuchos, Clemente Mauricio Magalhães da Silveira, Jaguarê Torelly Teixeira e Guilherme Pedroni Palhares e demais acionistas indicados no mapa de votação arquivado na sede da Companhia.

6.3. Após exame e discussões acerca da matéria, foram aprovadas, por unanimidade de votos dos acionistas presentes, as contas dos administradores da Companhia, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, sem quaisquer ressalvas, ficando registrada a abstenção dos acionistas: Luis Fernando Costa Estima, Estimapar Investimentos e Participações Ltda., Fernando José Soares Estima, Companhia Brasileira de Cartuchos, Clemente Mauricio Magalhães da Silveira, Jaguarê Torelly Teixeira e Guilherme Pedroni Palhares e demais acionistas indicados no mapa de votação arquivado na sede da Companhia.

6.4. Após exame e discussões acerca do Relatório elaborado pelo Comitê Especial Independente, constituído pelo Conselho de Administração em reunião de 28.03.2014, e o parecer jurídico elaborado pelo escritório *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco e Advogados* (“Parecer Jurídico”), contratado pela Diretoria da Companhia conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27.06.2014, foram tomadas as seguintes deliberações:

(i) rejeitada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a propositura, pela Companhia, de ação de responsabilidade, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face das pessoas mencionadas nas alíneas (a) a (g) do item 178 do relatório final elaborado pelo Comitê Especial, quais sejam: Srs. Amoreti Franco Gibbon, Dennis Braz Gonçalves, Edair Deconto, Felipe Saibro Dias, Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso e Marcelo de Deus Saweryn.

(ii) Tendo em vista a solicitação feita pela acionista PREVI para a deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face dos Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima, foi: (a) aprovada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a propositura, pela Companhia, de ação de responsabilidade, nos termos do artigo 159 da

Lei nº 6.404/1976, em face do Sr. Luis Fernando da Costa Estima; e (b) rejeitada, por maioria de votos dos acionistas presentes, a propositura, pela Companhia, de ação de responsabilidade, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face do Sr. Fernando José Soares Estima. Fica registrada a abstenção dos acionistas Luis Fernando Costa Estima e Estimapar Investimentos e Participações Ltda. no item (a) e Fernando José Soares Estima em relação ao item (b).

(iii) Foi rejeitada, por unanimidade de votos dos acionistas presentes, a propositura, pela Companhia, de ação de responsabilidade, nos termos do artigo 159 da Lei nº 6.404/1976 em face das demais pessoas que ocuparam cargo na administração e no Conselho Fiscal da Companhia durante o exercício social encerrado em 2012, inclusive, os Srs. Juliano Puchalski Teixeira, Antônio José de Carvalho, Romildo Gouvea Pinto, Danilo Angst, Oscar Claudino Galli, Paulo Ricardo Mubarak, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno e Sadi Assis Ribeiro Filho.

(iv) Tendo em vista a solicitação feita pela acionista PREVI para a deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, com fulcro no artigo 158, § 5º da Lei nº 6.404/1976, em face do Sr. Ricardo Alfonsin, a matéria foi rejeitada por maioria de votos dos presentes.

6.4.1. Fica registrada a abstenção da acionista Companhia Brasileira de Cartuchos em relação a todas as deliberações objeto deste item 6.4.

6.5. Face à rejeição da propositura da ação de responsabilidade em face de atuais membros do Conselho de Administração da Companhia, conforme eleitos na Assembleia Geral Extraordinária realizada às 09:00 hs do dia de hoje, ficou prejudicado o item (iv) da Ordem do Dia.

7. FORMA DA ATA E PUBLICAÇÃO: Foi aprovada a lavratura desta ata de forma sumária e sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas. As manifestações de voto e protestos apresentados por escrito foram protocolados, numerados pela Mesa e arquivados na sede da Companhia, perfazendo um total de 6 (seis) documentos.

8. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida, achada conforme e confirmada em todos os seus termos, vai assinada pela mesa e pelos acionistas presentes.

Declaramos que a presente via confere com a via original assinada pelos acionistas presentes.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

Ruy Lopes Filho
Presidente

Alex Schatkin Cukier
Secretário

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014.

À
Assembleia Geral de Acionistas da Forjas Taurus S.A.
instalada em 25.11.2014, às 11:00hs.

Prezados Senhores:

Venho pela presente, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Forjas Taurus S.A. ("Taurus" ou "Companhia"), nos termos da deliberação tomada na reunião do órgão realizada em 13.11.2014, dar conhecimento a V. Sas. do que se segue.

Em 11.09.2014, por meio de mensagem eletrônica, foi encaminhada aos membros do Conselho de Administração a convocação da reunião do aludido órgão ("Convocação") a ser realizada em 23.09.2014, que tinha por objeto, dentre outras matérias, a *"Leitura do Parecer do escritório Eizirik e convocação de AGE para deliberação sobre as conclusões do Relatório do Escritório Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco Advogados e dos Relatórios do Escritório Souto Correa."*

Em 22.09.2014, a Secretária do Conselho de Administração recebeu manifestação ("Manifestação") firmada, dentre outros signatários, pelos membros do Conselho Fiscal da Companhia, Srs. Amoreti Franco Gibbon e Marcelo de Deus Saweryn, por meio da qual, em virtude de terem tomado conhecimento da pauta da reunião do Conselho de Administração convocada para o dia 23.09.2014, requeriam "vista" dos pareceres a serem examinados na referida reunião, bem como que fosse proposta à Assembleia Geral da Companhia a contratação de *"outro escritório para examinar e emitir parecer, não apenas sobre o Relatório do Comitê, mas sobre a regularidade de todo o processo investigatório"*.

Considerando que a Convocação havia sido enviada **exclusivamente** aos membros do Conselho de Administração, não tendo sido encaminhada a nenhum dos signatários da referida Manifestação, o Conselho

0

de Administração deliberou, na reunião de 23.09.2014, por não serem conhecidos os pedidos constantes da Manifestação, uma vez que esta teria se fundamentado em informações sigilosas relativas à pauta da referida reunião.

O Conselho de Administração deliberou ainda que fossem solicitados aos Srs. Amoreti Franco Gibbon e Marcelo de Deus Saweryn esclarecimentos sobre a forma pela qual foram obtidas informações sigilosas do Conselho de Administração – quais sejam, a pauta da Reunião do órgão e cópias de emails direcionados exclusivamente para seus membros –, o que foi feito pelo Presidente do Conselho de Administração por meio de correspondência datada de 27.10.2014.

Em 03.11.2014, foram recebidas as respostas dos Srs. Amoreti Gibbon e Marcelo Saweryn, tendo ambos informado que (i) apenas tiveram conhecimento do item da pauta da Reunião do Conselho de Administração ao assinarem a correspondência recebida em 22.09.2014; e (ii) não tiveram acesso aos emails encaminhados exclusivamente aos membros do Conselho de Administração, tendo sido os mesmos anexados à referida correspondência após a sua assinatura e sem o seu conhecimento.

Verificou-se, assim, que os Srs. Amoreti Gibbon e Marcelo Saweryn aparentemente tomaram conhecimento do “vazamento” de informações confidenciais do Conselho de Administração, não tendo denunciado tal irregularidade aos órgãos competentes da Companhia. Alternativamente, optaram por utilizar tais informações em seu interesse próprio, ao, em suas próprias palavras, “aderirem” à aludida correspondência.

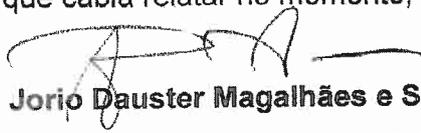
De acordo com o entendimento dos assessores jurídicos externos da Companhia, Carvalhosa e Eizirik Advogados, os administradores e conselheiros fiscais da sociedade anônima, ao tomarem conhecimento de determinado ato ilegal, têm a obrigação de reportá-los aos órgãos societários competentes. Caso contrário, eles estariam se omitindo na defesa ou proteção dos direitos e interesses da companhia, em violação aos artigos 153 a 155 da Lei das S.A..

Ainda de acordo com o entendimento dos assessores jurídicos externos, o descumprimento dos deveres legais pelos Conselheiros Fiscais pode sujeitá-los a eventual ação de responsabilidade civil, conforme expressamente previsto no artigo 165 da Lei nº 6.404/1976. Neste caso, caberá à Companhia, na condição de autora da ação de responsabilidade civil, comprovar, se for o caso, a existência de dano ao seu patrimônio em decorrência de atos por eles praticados.

De qualquer forma, independentemente de ser ou não possível quantificar os prejuízos causados ao patrimônio da Taurus em razão dos atos imputados aos Srs. Amoreti Gibbon e Marcelo Saweryn cabe aos membros do Conselho de Administração, que tomaram conhecimento dos fatos acima descritos, comunicá-los à Assembleia Geral, nos termos do artigo 158, §4º, da Lei das S.A.¹.

Assim, os membros do Conselho de Administração deliberaram em 13.11.2014, por unanimidade, que os fatos acima narrados fossem comunicados por seu Presidente à Assembleia Geral da Taurus, de modo que esta possa deliberar acerca das medidas que entender adequadas.

Sendo o que cabia relatar no momento, subscrevo-me.



Jorio Dauster Magalhães e Silva
Presidente do Conselho de Administração

¹ "Artigo 158 - (...) § 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável".

MANIFESTAÇÃO DE VOTO E PROTESTO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, entidade fechada de previdência complementar, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24, na qualidade de acionista de Forjas Taurus S.A. (“Forjas Taurus” ou “Companhia”), neste ato representada por seu representante infra-assinado, presente à assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada nesta data às 13:00 horas, firma a presente Manifestação de Voto e Protesto para registrar sua posição contrária à aprovação da matéria constante do item (i) da ordem do dia, relativamente às contas dos administradores referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012, bem como para que fiquem devidamente registrados os motivos que a justificam.

Conforme é de conhecimento geral da Companhia, foi realizada a alienação, pela Companhia, da totalidade das quotas que a subsidiária Taurus Máquinas Ferramenta Ltda. (“Taurus Máquinas”) detinha na SM Metalurgia Ltda. (“SM”) para a Renill Participações Ltda. (“Renill”). Tal operação foi formalizada em 21.06.2012, após diversas discussões e contradições sobre os melhores termos a serem negociados, por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças (“Contrato”), pelo valor inicial de R\$ 115.350.000,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Conforme explicitado no Relatório elaborado pelo Comitê Especial Independente, instituído na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 28 de março de 2014 (“Relatório”), após a realização de diversos negócios simulados, que posteriormente foram anulados, o preço do Contrato foi aumentado artificialmente, culminando com a renúncia injustificada de direitos da Taurus Máquinas e, conseqüentemente, trazendo prejuízos a esta na negociação. Ademais, tal Relatório apontou ainda favorecimento indevido da Wotan Máquinas Ltda. (“Wotan”), a qual não possui controladores conhecidos, mas atua por meio de representantes locais, dentre eles o coordenador de controladoria e atual contador da Companhia, o que levaria, dentre outros fatores apontados no item 97 do Relatório, à equiparação da Taurus como sua



controladora de fato ou mesmo coligada de fato. Entretanto, tal relação não era evidenciada nas demonstrações financeiras da Companhia.

O Comitê Especial Independente reconheceu toda a operação como sendo “gravemente irregular”, por evidenciar os seguintes níveis de irregularidades: (i) concepção e aprovação do negócio com intuito de aumentar artificialmente o valor do Contrato de modo a não demonstrar a perda contábil sofrida; (ii) execução de atos fictícios intrínsecos ao negócio, realizados pela Diretoria; e (iii) falta de diligência daqueles que tinham o dever de supervisionar e fiscalizar os atos da Diretoria, certificando-se da licitude dos atos por ela praticados, como é o caso do Conselho de Administração e da auditoria externa independente.

De modo a tentar contornar a situação desastrosa que havia se tornado a operação, ao serem eleitos novos conselheiros e diretores, a Companhia tratou de repactuar o contrato celebrado com a Renill de modo a ajustar o valor do Contrato à realidade e sanar as irregularidades cometidas, o que fez com que o valor real da referida operação caísse para R\$ 57.520.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Como consequência, as demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2012 e 2013 foram seriamente comprometidas, uma vez que os valores contábeis relativos ao “negócio máquinas” (conjunto de ativos pertencentes à Taurus Máquinas, incluindo ativos pertencentes à Wotan) e ao processo de alienação da SM foram indevidamente contabilizados nos registros da Companhia, apesar dos eventos que levaram à redução do preço do referido negócio já serem de conhecimento dos administradores quando da celebração do Contrato.

Neste sentido, após a descoberta de tais documentos fictícios e dos eventos que culminaram em um novo valor para o Contrato, os auditores independentes da Ernest & Young, como era de se esperar, também concluíram que as demonstrações financeiras do exercício de 2012 não refletiam adequadamente os resultados do período, bem como a situação real da Companhia.

Como ainda se sabe, tal fato levou à reelaboração das demonstrações financeiras de 2012, de modo a realizar a devida contabilização dos valores e apuração dos prejuízos



decorrentes da operação, as quais foram aprovadas em assembleia geral extraordinária realizada em 30 de abril deste ano, conjuntamente com as demonstrações financeiras de 2013.

Tendo em vista o cenário ora exposto, o Relatório conclui:

“Portanto, pode-se concluir que os membros, à época, do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria e Riscos deixaram de cumprir o seu dever de cuidado e diligência no que se refere à elaboração das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2012. Assim, esses administradores, a critério dos acionistas, podem vir a ter as suas contas do exercício de 2012 não aprovadas em assembleia.”

Importa registrar ainda, que na assembleia geral extraordinária de 27 de junho de 2014, restou aprovada a suspensão da deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, para que esta última pudesse contratar assessoria jurídica especializada para analisar as conclusões do Relatório, bem como as medidas cabíveis contra os possíveis réus da referida ação de responsabilidade. Em razão disto, também restaram suspensas as deliberações quanto à aprovação das contas dos administradores relativamente aos exercícios de 2012 e 2013. Ato contínuo, o escritório de advocacia *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco e Advogados*, contratado pela Diretoria da Companhia, elaborou parecer jurídico acerca do assunto em discussão (“Parecer”).

De acordo com o Parecer, restou provado que o não reconhecimento das perdas incorridas com a operação de alienação do “negócio máquinas” da Taurus afetou a realidade e veracidade do balanço do exercício de 2012 e revelou a prática de atos ilícitos atribuíveis aos antigos administradores da Companhia. Senão vejamos:

“A indevida postergação do momento do reconhecimento daquelas perdas teve por efeito mascarar a real situação patrimonial da Companhia, com o comprometimento de qualquer análise que tivesse por base suas demonstrações financeiras, em desacordo não só com o que dispõe a lei (conforme já exposto neste parecer, no Capítulo 1.0), mas também com determinações expressas



contidas nos CPCs 01 e 31 – ambos citados no Relatório – de que o que resultou a impositiva rerratificação das demonstrações financeiras da Taurus do exercício encerrado em 31.12.2012 (aprovadas em conjunto com as demonstrações relativas a 2013, pela AGO/E de 30.04.2014).”

Assim, corroborando o disposto no Relatório, o Parecer concluiu indicando os antigos administradores da Companhia para integrar o polo passivo de ação social de responsabilidade, objetivando o ressarcimento dos prejuízos incorridos pela Companhia em decorrência da alienação fraudulenta do “negócio máquinas”:

“Ação Social da Taurus contra seus Administradores Responsáveis

Com base nos fatos considerados neste parecer e bem expostos no Relatório, a Companhia poderá ajuizar ação de responsabilidade contra os seus antigos administradores nomeadamente referidos nos itens 62 e 63 acima – objetivando o ressarcimento integral dos danos por ela sofridos por conta da operação de alienação do “negócio máquinas”. Esta ação deve ser – pelas razões expostas nos n.ºs 34 a 42 desta parecer – cumuladas com a ação de anulação da deliberação de aprovar contas dos administradores da AGO/E de 26.04.2013.”

Neste ínterim, considerando todas as irregularidades ora indicadas e com base no Relatório do Comitê Especial Independente, bem como no Parecer, entendemos que as contas dos administradores referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012 não devem ser aprovadas, por estarem em desconformidade com a legislação societária, de modo a mascarar a responsabilidade dos administradores por seus atos. Ademais, com base em informações constantes do Relatório do Comitê Especial Independente e do Parecer, fica evidenciada a atuação dos administradores em desconformidade com o interesse da Companhia, culminando em uma série de prejuízos financeiros.

Segundo o professor Modesto Carvalhosa: “serão responsabilizados os acionistas que aprovarem contas irregulares de administradores, sejam os controladores, sejam aqueles que se reunirem a estes para tal fim.” (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º Vol, 5º Ed. Saraiva: 2011). Isto porque a aprovação das contas dos administradores pelos acionistas, tendo plena consciência dos fatos que levaram à sua elaboração, isenta



tais administradores e membros do Conselho Fiscal de responsabilidades futuras quanto à sua atuação na Companhia, recaindo tais ônus para a própria Companhia e seus acionistas.

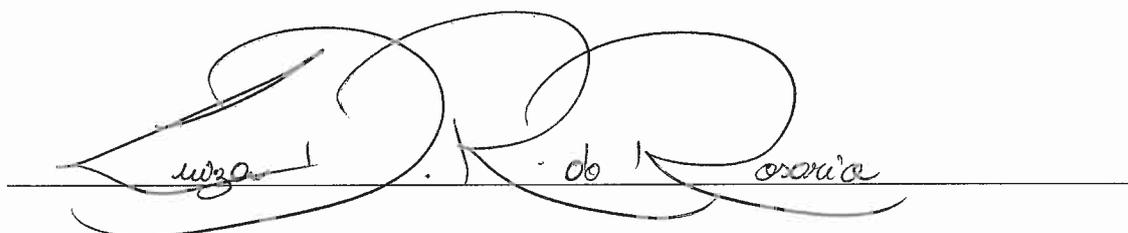
Sendo assim, possui a Previ o dever de votar contrariamente às contas dos administradores que entender irregulares, como é o caso das contas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2012, ora submetidas à ordem do dia, tendo em vista os fatos levantados pelo Relatório do Comitê Especial Independente e os argumentos contidos no Parecer.

Adicionalmente, a Previ faz consignar que a Companhia deverá, ainda, pleitear judicialmente a anulação da deliberação que aprovou, na AGO/E de 26 de abril de 2013, as contas dos administradores referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012.

Por fim, com relação ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, objeto de deliberação nesta Assembleia Geral, conforme o item (ii) da Ordem do Dia, entende a Previ que as contas dos administradores devem ser aprovadas conforme apresentadas.

Diante dos fatos apresentados, a Previ solicita que seja esta Manifestação de Voto e Protesto recebida e autenticada pelo presidente da mesa, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia, anexa à ata da presente assembleia geral extraordinária, da qual passa a fazer parte para todos os fins e efeitos.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luiz Roberto Rosário", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

À

Mesa da Assembleia Geral da Forjas Taurus S.A. ("Companhia") realizada às 13:00 horas do dia 19 de dezembro de 2014.

Ref.: *Manifestação de Voto*

Prezados Srs.,

Faz-se referência aos itens (i), (ii) e (iii) da ordem do dia da presente assembleia geral extraordinária da Companhia. Conforme entendimento exarado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), a Estimapar Investimentos e Participações Ltda. ("Estimapar") encontra-se impedida de votar sobre as contas dos administradores da Companhia, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2012 e 31.12.2013, bem como sobre a propositura de ação de responsabilidade civil em face do seu controlador, Luis Fernando Costa Estima. Apesar de referida orientação da CVM ser contrária à melhor doutrina sobre o tema e à própria sistemática da Lei das S.A., a recomendação da autarquia será integralmente respeitada, de modo que a Estimapar se abstém de votar sobre essas matérias.

No que se refere à deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade civil constante do item (iii) da ordem do dia, a manifestação da CVM estipula que a Estimapar encontra-se impedida de votar sobre a propositura de ação de responsabilidade civil contra o Sr. Luis Estima. O Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 266/2014, de 16.09.2014, por meio do qual a CVM manifestou sua opinião, estabelece textualmente que "*[Luis Estima] encontrava-se impedido de votar, direta e indiretamente (por meio da Estimapar Investimentos e Participações Ltda.) nas deliberações acerca da (...) (ii) propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia contra si próprio (...)*".

Sendo assim, a Estimapar se abstém de manifestar sua posição sobre os itens (i) e (ii) da ordem do dia, assim como sobre a propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia contra o Sr. Luis Fernando Costa Estima, tal como consta do item (iii) da mesma ordem do dia.

A Estimapar também manifesta entendimento no sentido de que pode exercer livremente



seu direito de voto em relação à deliberação sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade civil pela Companhia em face do Sr. Fernando Estima. Este indivíduo possuía apenas 50 de um total de 13.466.217 quotas representativas do capital social da Estimapar que já até foram alienadas, de modo que não prospera qualquer argumento que impeça a Estimapar de votar sobre o ajuizamento de ação de responsabilidade contra o referido indivíduo. É evidente que o voto da Estimapar sobre este indivíduo não significa que ele estaria votando indiretamente por meio da sociedade. Trata-se de pessoa jurídica absolutamente independente do indivíduo Fernando Estima.

Assim, serve a presente para manifestar o voto da Estimapar sobre a ação de responsabilidade contra todos os indivíduos citados pelo relatório do Comitê Especial e pelo parecer elaborado pelo escritório *Rosman, Penalba, Souza Leão, Franco e Advogados*, excluindo apenas o Sr. Luis Estima por força da orientação da CVM.

Como se sabe, a ação de responsabilidade deliberada na presente assembleia tem como fundamento e origem eventos ocorridos ao longo do ano de 2012, envolvendo a venda de quotas representativas do capital social da SM Metalurgia Ltda. de propriedade da Taurus Máquinas Ferramenta Ltda. para a Renill Participações Ltda., pelo preço total de R\$115.350.000,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que em setembro de 2013, em função do não pagamento da primeira parcela do preço devido pela compradora e de notificação enviada pela compradora solicitando a abertura de discussões para a revisão das condições originalmente contratadas, o conselho de administração da Companhia decidiu aprovar a repactuação das condições da venda mencionada acima, de modo que o preço inicialmente devido pela Renill Participações Ltda. foi reduzido para R\$57.520.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Em função dessa repactuação, demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios de 2012 e 2013 tiveram que ser refeitas, permanecendo abertas até a sua aprovação pela assembleia geral ordinária realizada em 30.04.2014. A reabertura das demonstrações financeiras deveu-se ao entendimento firmado pela administração da Companhia, após a condução de intensa análise sobre o assunto, no sentido de que eventos que haviam levado à redução do preço de venda das quotas representativas do capital social da SM Metalurgia Ltda. já se encontravam presentes em junho de 2012, data de efetivação da operação acima mencionada.

Esses foram os eventos que motivaram, portanto, a iniciativa de propositura de ação de responsabilidade contra diversos indivíduos, conforme disposto no item (iii) da ordem do dia.

Para entender então se os eventos em questão poderiam servir como fundamento para uma ação com base no art. 159 da Lei das S.A., foi solicitado ao renomado jurista e professor da USP, José Alexandre Tavares Guerreiro, que elaborasse parecer sobre o assunto, que neste momento também é apresentado aos demais acionistas da Companhia para conhecimento. Importante mencionar que o parecer lista os documentos que foram revisados, sendo certo que até mesmo os relatórios elaborados pelo Comitê Especial, pela *Control Risks* e o parecer elaborado pelo escritório *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco* foram analisados.

Neste parecer, o renomado jurista menciona que a operação citada acima não teria causado dano ao patrimônio social da Companhia, uma vez que os ativos não foram alienados por preços propositadamente abaixo do seu valor de mercado. Portanto, o reconhecimento da perda decorrente da repactuação do preço de venda das quotas representativas do capital social da SM Metalurgia Ltda. não causou qualquer prejuízo ao patrimônio social da Companhia, pois foi uma medida com objetivo de corrigir a sua contabilidade para que as representações do balanço correspondessem à realidade econômica¹.

Assim, conclui o parecer, sobre a inexistência de dano para a Companhia da seguinte forma:

“1. Em vista dos fatos acima narrados, pode-se dizer que a Operação, a repactuação do valor e a reapresentação das demonstrações financeiras resultaram em prejuízo para a companhia?”

Resposta: *Não. Há indícios relevantes de que a operação tenha sido simulada para evitar o reconhecimento de perda, postergando a baixa contábil de valores inscritos no ativo empresarial. Tal manipulação contábil, contudo, não representa uma*

¹ Entendimento constante dos itens 23 e 24 do parecer elaborado pelo professor José Alexandre Tavares Guerreiro.



interferência na esfera patrimonial da Companhia, não constituindo, por conta disso, um dano social”.

Em seguida, diante da ausência de dano, questionou-se o parecerista se a configuração de prejuízo ao patrimônio da Companhia seria requisito para o ajuizamento ação de responsabilidade civil contra seus administradores, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/76. A resposta do parecerista foi no seguinte sentido:

“2. A configuração de prejuízo ao patrimônio da Companhia é requisito para que seja ajuizada ação de responsabilidade civil contra seus administradores, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/76?”

Resposta: *Sim. A existência de dano é fundamento e medida da ação de responsabilidade, que tem por finalidade indenizar o lesado, restituindo-o à situação em que se encontraria sem o evento danoso. Sem dano, não pode ser ajuizada ação de responsabilidade civil”.*

Com base no parecer do renomado jurista, a Estimapar manifesta, portanto, o seu voto contrário ao ajuizamento, pela própria Companhia, de ação de responsabilidade nos termos do art. 159 da Lei das S.A. contra todos os demais atuais e antigos administradores e membros do conselho fiscal da Companhia, excluído apenas o Sr. Luis Estima, tendo em vista a inexistência de qualquer dano para a Companhia e, conseqüentemente, da ausência de requisito legal necessário para o ajuizamento de referida ação.

Apesar de a recomendação da CVM ter sido emitida no sentido de que a Estimapar estaria impedida de votar em ação contra Luis Estima, é importante mencionar também que o parecer do jurista José Alexandre Tavares Guerreiro abordou a questão específica sobre a atuação desse administrador (assim como de Fernando Estima) no âmbito da operação de venda das quotas da SM Metalurgia Ltda., concluindo que a decisão de efetivá-la foi resultado de um procedimento longo, refletido, desinteressado e informado, o que afastaria a reponsabilidade do referido indivíduo por eventuais prejuízos sofridos pela Companhia. A resposta do jurista foi proferida nos seguintes termos:

“4. Pode-se dizer que Luis Estima e Fernando Estima aprovaram a Operação de maneira refletida, informada e desinteressada, de modo que mesmo em caso de

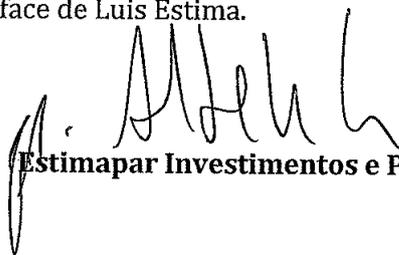


prejuízo da Companhia, não seria possível arguir a responsabilização civil contra ambos, nos termos dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/76?

Resposta: *Sim. A decisão de alienar a TMFL culminou um procedimento de análise de alternativas e estudos de possibilidades amparado por avaliações da própria diretoria e também por consultorias contratadas; a Companhia obteve assessoria especializada para buscar maximizar o valor que poderia ser obtido por meio da alienação da TMFL; e, para a tomada de decisão, foram fornecidos aos conselheiros os documentos da operação, bem como explicação apresentada pela diretoria. Além disso, não há nenhuma evidência de que os Consulentes teriam se beneficiado pessoalmente com a Operação. Diante dessas circunstâncias, pode-se afirmar que a operação foi aprovada de forma refletida, informada e desinteressada, afastando a possibilidade de responsabilizar os administradores em questão por eventuais prejuízos sofridos pela Companhia.”*

A documentação sobre a atuação de Luis Estima ao longo do processo de venda da SM Metalurgia Ltda é farta. Está registrado em ata a sua opinião de que seria vantajoso simplesmente encerrar as atividades ao invés de alienar as quotas da referida sociedade. Também é incontestável que Luis Estima sempre atuou no sentido de promover a mais completa apuração dos eventos, tendo inclusive aprovado, como conselheiro, a constituição do Comitê Especial. Como acionista, também promoveu a iniciativa de que a diretoria contratasse parecer de escritório de advocacia especializado.

A Estimapar entende que a ação de responsabilidade nos termos do art. 159 da Lei das S.A. carece de qualquer fundamento. Não obstante, a orientação da CVM será observada, cabendo, portanto, apenas aos demais acionistas decidir se a Companhia deve apresentar a referida ação em face de Luis Estima.


Estimapar Investimentos e Participações Ltda.***

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sociedade Anônima. Ação social a ser proposta em face de administradores – Inexistência de dano – Decisão refletida, informada e desinteressada que não pode ser censurada em seu mérito – Ausência de indicação de nexos de causalidade – Aprovação de contas do exercício que extingue o direito da Companhia a pleitear indenização por danos sofridos – Possibilidade de voto de acionistas administradores acerca da eventual propositura de ação social em seu desfavor.

Parecer solicitado pelo escritório Chediak Advogados no interesse de seus clientes Sr. Luis Fernando Costa Estima, Sr. Fernando José Soares Estima e Estimapar Investimentos e Participações Ltda.

São Paulo, 24 de outubro de 2014.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

CONSULTA

Em 12 de setembro de 2014, o Dr. Julian Fonseca Peña Chediak e o Dr. Julio Maia Vidal, integrantes do escritório Chediak Advogados, apresentaram, no interesse de seus clientes Sr. Luis Fernando Costa Estima, Sr. Fernando José Soares Estima e Estimapar Investimentos e Participações Ltda., a consulta abaixo reproduzida:

1. A presente consulta faz referência à operação concluída no ano de 2012, relativa à venda da SM Metalurgia Ltda. ("SML"), sociedade constituída neste ano e para a qual foram vertidos ativos pertencentes à Taurus Máquinas Ferramenta Ltda. ("TMFL"), Taurus Investimentos Imobiliários Ltda. e Wotan Maquinas Ltda ("Wotan"). Por meio da referida operação, a TMFL alienou para a Renill Participações Ltda. ("Renill") a totalidade das quotas representativas do capital social da SML, pelo valor inicialmente acertado de R\$115.350.000,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta mil reais) ("Operação").

2. A efetivação da Operação foi resultado de um processo amplamente debatido em diversas reuniões dos órgãos da administração da Forjas Taurus S.A. ("Companhia")¹ e contou com a contratação de consultores especializados, incluindo a assessoria financeira da sociedade BR Partners Assessoria Financeira Ltda. ("BR Partners") e a consultoria Galleazi & Associados.

3. Até novembro de 2011, a BR Partners havia identificado diversos

¹ Entre os anos de 2011 e 2012, em pelo menos 9 (nove) reuniões do conselho de administração, temas atinentes às atividades da TMFL e à Operação foram discutidos.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

potenciais interessados na aquisição dos ativos da TMFL e da Wotan (SHW, OpenGate Capital, Industrias Romi, Deb Maq do Brasil, Qiqihar, White Park Capital e SVQ – Global Retool Group GmbH). Além dos potenciais interessados ora mencionados, a Renill também demonstrou que pretendia adquirir a TMFL.

4. Na reunião do conselho de administração da Companhia realizada em 10.05.2012, Luis Estima manifestou que era a favor da interrupção das atividades e liquidação da TMFL (ao invés da venda), nos seguintes termos: “interrupção imediata das atividades e a liquidação da empresa, evitando-se, assim, o contínuo fluxo de recursos da Companhia para a Controlada” (Anexo 1). A liquidação, contudo, não chegou a ser deliberada nessa ocasião.

5. Neste período, a administração da Companhia continuou discutindo com a Renill sobre a negociação da TMFL. Em 19.06.2014, Fernando Estima, em e-mail enviado à diretoria da Companhia, alertou sobre a possível dificuldade financeira da Renill, informando sobre notícia veiculada na mídia acerca de investigações conduzidas pelo Ministério Público sobre o grupo do qual a Renill fazia parte (Anexo 2).

6. Após o conselho de administração ter analisado diversas propostas e ter sido recomendado por Luis Estima a liquidação da TMFL, a modelagem final da Operação foi levada ao conselho de administração pela diretoria da Companhia, tendo sido aprovada, em reunião realizada no dia 21.06.2012 pela unanimidade dos conselheiros (Anexo 3)². Na ata da

² Ressalte-se que a acionista Previ foi diretamente contatada pelo diretor presidente da Companhia à época que consultou diretamente essa acionista antes de realizar a Operação, conforme e-mail datado de 15.06.2012.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

respectiva reunião do conselho de administração que aprovou a Operação consta expressamente que (i) “o recebimento dessa dívida depende de condições contratuais”; (ii) “caso não se consumarem as condições estabelecidas, a dívida poderá não ser recebida e esse valor reverter em débito/prejuízo para a Taurus no futuro”; e (iii) “a proposta em si, envolve riscos, considerando a situação dos ativos envolvidos e também as condições financeiras da compradora”.

7. A Operação foi consumada mediante assinatura de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças (Anexo 4). Foi acordado que o preço total de R\$115.350.000,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta mil reais), seria pago da seguinte forma: (i) R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais) em 18 (dezoito) parcelas semestrais, sendo as duas primeiras no valor de R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), sem correção, e as 16 (dezesesseis) parcelas restantes no valor de R\$3.675.000,00 (três milhões e seiscentos e setenta e cinco mil reais), com correção monetária, juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano e garantidas por notas promissórias avalizadas pela Sudmetal Industria Metalúrgica S.A.; e (ii) R\$51.350.000,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta mil reais) em parcelas mensais, que seriam devidas após 180 dias da data de vencimento da última parcela prevista no item (i) acima e apuradas em quantia equivalente aos seguintes percentuais da receita líquida da SML: (a) 0,25% da receita líquida quando esta for inferior ou igual a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) no mês anterior ao pagamento; (b) 0,50% da receita líquida quando esta for superior a R\$500.000,01 (quinhentos mil de reais e um centavo) e inferior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) no mês anterior ao pagamento; (c) 0,75% da receita líquida quando esta for superior a R\$3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) e inferior a R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) no mês

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

anterior ao pagamento; e (d) 1,00% da receita líquida quando esta for superior a R\$7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) no mês anterior ao pagamento. Assim, além da parcela de R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), o montante de R\$51.350.000,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta mil reais) seria vinculado a um percentual de receita líquida dos ativos da SML. O contrato também previu a estipulação de garantias para o pagamento do valor da parcela descrita no item (i) acima, através de notas promissórias avalizadas pela Sudmetal Indústria Metalúrgica S.A. e pela hipoteca e penhor, respectivamente, de imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Gravataí (Rio Grande do Sul) e de máquinas e equipamentos integrantes dos setores de caldeiraria e de tratamento térmico da SML.

8. Na assembleia geral ordinária da Companhia, realizada em 26.04.2013, foi aprovada/ratificada a distribuição de dividendos/juros sobre capital próprio, relativos ao exercício social de 2012, no valor total de, aproximadamente, R\$16.059.000,00 (dezesesseis milhões e cinquenta e nove mil reais), líquidos de imposto de renda (Anexo 5). Neste mesmo exercício foi apurado lucro líquido ajustado de, aproximadamente, R\$41.910.000,00 (quarenta e um milhões, novecentos e dez mil reais).

9. Em 12.08.2013 a administração da Companhia recebeu da Renill pedido de repactuação das condições da Operação, uma vez que, segundo a compradora, foi necessário realizar grandes investimentos para (i) a recuperação dos estoques, máquinas e equipamentos da SML; (ii) a manutenção das suas instalações e (iii) a recomposição do seu quadro técnico (Anexo 6).

10. Em razão das questões atinentes à repactuação da Operação, a partir de julho de 2013, o conselheiro Fernando Estima defendeu a

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

demissão de Dennis Braz Gonçalves, diretor presidente da Companhia durante a Operação (Anexo 7). No entanto, referido diretor foi mantido ainda no cargo por um período extra de 4 (quatro) meses, pois a demissão não era consenso, tendo sido rejeitada pelos conselheiros Carlos Augusto Junqueira e Manuel Jeremias Leite Caldas, conforme discussões ocorridas via e-mail entre 15 e 18.07.2013.

11. *Em 22.08.2013, Luis Estima chegou a convocar reunião do conselho para deliberar sobre a demissão do referido diretor presidente, mas a referida reunião foi cancelada (Anexo 8).*

12. *Fernando Estima também alertou para o fato de que o diretor Dennis Braz Gonçalves não deveria ser apontado como beneficiário de contrato de indenidade, pois já se discutia a necessidade de realização de investigações relativas à condução da Operação. Todavia, os conselheiros Carlos Augusto Junqueira, Manuel Jeremias Leite Caldas e Marcos Tadeu de Siqueira defenderam a referida inclusão e aprovaram explicitamente que o diretor presidente fosse beneficiado por esse contrato (Anexo 9). Tais contratos de indenidade foram aprovados na reunião do conselho de administração realizada em 16.12.2013 (Anexo 10).*

13. *Em reunião realizada em 12.09.2013, o conselho de administração da Companhia aprovou a repactuação das condições da Operação, e o preço devido pela Renill passou de R\$115.350.000,00 (cento e quinze milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para R\$57.520.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e vinte mil reais). De acordo com documento anexo à referida ata, a repactuação foi motivada pelo não pagamento da primeira parcela devida pela Renill, bem como pela notificação recebida dessa compradora, mediante a qual solicitou-se a abertura de discussões para a revisão das condições originalmente*

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

contratadas face às condições materiais adversas verificadas ao longo da sua vigência (Anexo 11).

14. *Em razão dessa repactuação, as demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios de 2012 e 2013 tiveram que ser refeitas e permaneceram abertas até sua aprovação pela assembleia geral ordinária realizada em 30.04.2014. A reabertura dos balanços de 2012 e 2013 foi aprovada na reunião do conselho de administração realizada em 04.12.2013 (Anexo 12). Nessa reunião, os conselheiros também solicitaram à diretoria que fosse desenvolvida a mais completa apuração das condições que levaram à conclusão pela reabertura dos balanços. Foi determinado que esse trabalho deveria ser realizado por empresa especializada em gestão de riscos. A diretoria da Companhia contratou a empresa Control Risks para esse serviço.*

15. *Referida repactuação resultou em uma perda no valor de R\$57.830.000,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta mil reais). Embora a formalização dessa repactuação tenha ocorrido em 2013, a Companhia, após revisar todos os contratos e correspondências relativos à Operação, concluiu que o evento que levou à redução de preço já se encontrava presente em junho de 2012, data de origem da Operação. Foi por essa razão que se decidiu reapresentar as demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de registrar referida perda desde a data original da Operação.*

16. *A partir da aprovação da reapresentação das demonstrações financeiras pelo conselho de administração (ocorrida em 28.03.2014, conforme item 19 abaixo), foi incluída nas demonstrações da Companhia nota explicativa 8 que informa sobre a repactuação ocorrida. A partir desta data, a Companhia passou também a constituir uma provisão adicional*

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

para perda em 31.12.2012 no valor de R\$60.744.000,00 (sessenta milhões, setecentos e quarenta e quatro mil reais), pois (i) entendeu ter havido a deterioração das condições de crédito da Renill; (ii) ainda não havia concluído a formalização plena das garantias da Operação; e (iii) pelo fato de a Renill ser uma sociedade limitada, não havia informações atualizadas disponíveis para avaliar sua situação econômico financeira (Anexo 13)

17. *Os ajustes formulados nas demonstrações financeiras da Companhia resultaram na constituição de provisões para perdas em decorrência da deterioração da capacidade de pagamento da Renill.*

18. *Na reunião do conselho de administração realizada no dia 21.02.2014, o relatório final elaborado pela Control Risks foi disponibilizado aos conselheiros (Anexos 14 e 15).*

19. *Em razão da repactuação, no dia 28.03.2014, o conselho de administração da Companhia reuniu-se e, pela unanimidade de votos, deliberou (i) aprovar a reapresentação das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios de 2012 e de 2013; (ii) apreciar e recomendar a rerratificação, pela assembleia geral, das demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios findos em 2012; e (iii) aprovar a constituição de comitê especial, com o objetivo de recomendar ao conselho de administração as providências cabíveis subsequentes à republicação e reapresentação das demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2012 e 2013 (“Comitê Especial”) (Anexo 16).*

20. *Ressalte-se que no dia 01.04.2014, Luis Estima e a sociedade por ele controlada, a Estimapar Investimentos e Participações Ltda., iniciaram a apresentação de proposta de aumento de capital da Companhia no valor de até R\$200.906.000,04 (duzentos milhões, novecentos e seis mil reais e*

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

quatro centavos), em razão do alto endividamento da sociedade. A partir deste momento configurou-se uma situação de conflito societário na sociedade, pois os sócios Previ (detentora de 15,29% do capital social votante) e Joaquim Baião (detentor diretamente de, aproximadamente, 3,15% do capital social votante e representante de cerca de 4,7% do capital social votante)³ não concordavam com o aumento de capital. Este conflito também foi estendido para o conselho de administração, onde Previ e Baião indicavam, à época, 4 (quatro) de 7 (sete) membros do conselho.

21. *O aumento de capital foi aprovado por acionistas reunidos em assembleia geral realizada em 29.04.2014 (Anexo 17) por acionistas representando 57,2386% das ações votantes presentes à assembleia e 52,8526% das ações votantes de emissão da Companhia.*

22. *Em 30.04.2014, foi realizada a assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia, na qual se deliberou, por maioria de votos e dentre outras medidas, retirar da pauta da assembleia os itens referentes à aprovação das contas dos administradores da Companhia, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, devendo referidas matérias serem objeto de nova assembleia geral no prazo de até 90 dias contados da data de realização da assembleia geral ordinária e extraordinária (Anexo 18). Este adiamento foi resultado de um pedido do Comitê Especial ao Conselho de Administração apresentado na véspera da assembleia geral ordinária de 30.04.2014, e o prazo de 90 (noventa) dias foi acertado de modo a conferir tempo para que o Comitê Especial apresentasse o seu relatório final.*

23. *Em 02.05.2014, o conselho de administração reuniu-se, tendo a*

³ Dados obtidos do respectivo mapa de votação da assembleia ocorrida no dia 29.04.2014, na qual o aumento de capital foi aprovado.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

maioria dos conselheiros deliberado convocar assembleia geral extraordinária apenas para o dia 27.06.2014, a fim de, dentre outras matérias, (a) tomar conhecimento das recomendações, a serem apresentadas pelo Comitê Especial independente ao conselho de administração; e (b) examinar, discutir e votar as contas dos administradores referentes aos exercícios sociais encerrados em 2012 e 2013 (Anexo 19).

24. *No dia 20.05.2014, o Comitê Especial emitiu relatório apreciando preliminarmente os fatos sujeitos à sua investigação (“Relatório Preliminar”). Trata-se de um documento estranhamente adjetivado e parcial, com foco central no Luis Estima e Fernando Estima (Anexo 20). Por esses motivos, Luis Estima apresentou questionamentos ao Relatório Preliminar em 05.06.2014 (Anexo 21).*

25. *No dia 06.06.2014, o Comitê Especial exarou seu relatório final (“Relatório Final”). O Relatório Final não responde os questionamentos de Luis Estima, mas indica que o Relatório Preliminar deve ser desconsiderado (Anexo 22).*

26. *No dia 27.06.2014 a assembleia geral extraordinária da Companhia aprovou, dentre outras matérias, por maioria de votos, (i) a suspensão de deliberações acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia em face de (a) pessoas relacionadas nas alíneas (a) a (g) do item 178 do Relatório Final; (b) Luis Fernando Costa Estima e Fernando Estima e (c) de todos os administradores da Companhia que ocuparam o cargo durante o exercício social encerrado em 2012, para que a diretoria da Companhia contratasse, dentro do menor prazo possível, uma assessoria jurídica especializada independente para analisar as conclusões do Relatório Final, bem como as*

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

medidas cabíveis contra as pessoas relacionadas acima; (ii) suspensão da deliberação sobre as contas dos administradores referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2013, devendo tal matéria ser objeto de nova assembleia geral após apresentação do relatório jurídico mencionado (Anexo 23). Nesta assembleia, Luis Estima e Fernando Estima votaram nas deliberações mencionadas no item (i) acima, e Estimapar, sociedade controlada por Luis Estima, votou nas deliberações mencionadas nos itens (i) e (ii) acima.

27. *No dia 14.08.2014, a Companhia divulgou comunicado ao mercado informando que havia contratado o escritório Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco Advogados para analisar as conclusões do Relatório Final, bem como as medidas cabíveis em face das pessoas nele indicadas, nos termos do deliberado na assembleia geral do dia 27.06.2014.*

28. *O relatório do escritório Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco Advogados foi apresentado aos conselheiros no dia 08.09.2014 (Anexo 24).*

Acompanharam a consulta os seguintes documentos:

- (i) **Anexo 1:** ata de reunião do conselho de administração de 10 de maio de 2012;
- (ii) **Anexo 2:** e-mail enviado por Fernando Estima aos diretores da Companhia sobre ação movida pelo Ministério Público em desfavor de Renato Conil;
- (iii) **Anexo 3:** ata de reunião do conselho de administração de 26 de junho de 2012, em que a operação de transferência das quotas da SMM para a Renill foi aprovada;

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

- (iv) **Anexo 4:** contrato de compra venda de quotas e outras avenças celebrado em 15 de junho de 2012 entre Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda., Wotan Máquinas Ltda., Taurus Investimentos Imobiliários Ltda., Renill Participações Ltda.;
- (v) **Anexo 5:** ata de assembleia geral ordinária e extraordinária de 26 de abril de 2013;
- (vi) **Anexo 6:** pedido de repactuação feito pela Renill Participações Ltda. direcionado à Taurus Máquinas-Ferramenta Ltda.;
- (vii) **Anexo 7:** *e-mails* trocados entre os membros do conselho de administração a respeito da demissão de determinados diretores da Companhia;
- (viii) **Anexo 8:** convocação para reunião do conselho de administração no dia 28 de agosto de 2013 para deliberar a respeito de eventual demissão do Diretor Presidente da Companhia;
- (ix) **Anexo 9:** *e-mails* trocados entre os membros do conselho de administração sobre o contrato de indenidade;
- (x) **Anexo 10:** ata de reunião do conselho de administração de 16 de dezembro de 2013;
- (xi) **Anexo 11:** ata de reunião do conselho de administração de 12 de setembro de 2013, na qual foi autorizada a repactuação do contrato de compra e venda de quotas da SMM pela Taurus Máquinas-Ferramentas Ltda.;

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

- (xii) **Anexo 12:** ata de reunião do conselho de administração de 04 de dezembro de 2013, na qual foi aprovada a reabertura das demonstrações financeiras de 2012 e 2013 da Companhia;
- (xiii) **Anexo 13:** notas explicativas das demonstrações financeiras concernentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2012 e 2013;
- (xiv) **Anexo 14:** ata de reunião do conselho de administração de 21 de fevereiro de 2014, na qual foi disponibilizado aos membros do conselho de administração o relatório preparado pela assessoria externa *Control Risks*;
- (xv) **Anexo 15:** relatório preparado pela assessoria externa *Control Risks* a respeito da operação de alienação das quotas da SMM à Renill Participações Ltda.;
- (xvi) **Anexo 16:** ata de reunião do conselho de administração de 28 de março de 2014, na qual o conselho de administração analisou as demonstrações financeiras de 2012 e 2013 retificadas pela diretoria e recomendou a sua rratificação pela assembleia geral;
- (xvii) **Anexo 17:** ata de assembleia geral extraordinária de 29 de abril de 2014, na qual foi deliberado aumento do capital social da Companhia;
- (xviii) **Anexo 18:** ata de assembleia geral ordinária e extraordinária de 30 de abril de 2014, na qual foram aprovadas as demonstrações financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e Relatório da Auditoria Independente, mas retirada de pauta a deliberação sobre aprovação das contas dos administradores referentes aos exercícios sociais de 2012 e 2013;

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

- (xix) **Anexo 19:** ata de reunião do conselho de administração de 02 de maio de 2014, na qual foi aprovada a convocação da assembleia geral extraordinária;
- (xx) **Anexo 20:** relatório preliminar do Comitê Especial Independente da Companhia;
- (xxi) **Anexo 21:** resposta apresentada por Luis Fernando Costa Estima ao Relatório Preliminar apresentado pelo Comitê Especial Independente;
- (xxii) **Anexo 22:** relatório final do Comitê Especial Independente da Companhia;
- (xxiii) **Anexo 23:** ata de assembleia extraordinária de 27 de junho de 2014, na qual foram suspensas as deliberações sobre a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores da Companhia e a aprovação das contas dos administradores concernentes aos exercícios fiscais de 2012 e 2013;
- (xxiv) **Anexo 24:** parecer jurídico preparado pelo escritório Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco Advogados;
- (xxv) Respostas de Luis Estima e Fernando Estima ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 411/2014 e ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 410/2014, relativos ao Processo CVM RJ nº 2013-11746.

Ao final da Consulta foram formulados quesitos, que seguem reproduzidos e sinteticamente respondidos na conclusão deste parecer.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

PARECER

1. Está em discussão a propositura de ação de responsabilidade em face do Sr. Luis Fernando Costa Estima ("Luis Estima") e do Sr. Fernando José Soares Estima ("Fernando Estima"), que exerciam, respectivamente, os cargos de presidente e de membro do conselho de administração da Forjas Taurus S.A. ("Companhia").
2. Afirma-se que os conselheiros em questão teriam negligenciado deveres impostos pela lei societária ao aprovar a alienação de cotas da sociedade SM Metalurgia Ltda. ("SMM"), veículo utilizado para dispor das participações societárias detidas pela Companhia na Taurus Máquinas e Ferramentas Ltda. ("TMFL").
3. Tal pretensão carece, porém, de fundamento jurídico. Não pode ser proposta ação de responsabilidade perante os referidos administradores tendo em vista que (i) a Companhia não sofreu dano; (ii) os administradores agiram com a diligência exigida; (iii) não se aponta nexos de causalidade entre uma conduta dos conselheiros e o dano supostamente causado à Companhia; e (iv) as contas dos administradores relativas ao exercício social de 2012 foram aprovadas.
4. De toda forma, considerando-se a convocação de assembleia geral ordinária com o fito de deliberar acerca da propositura de ação social em face dos conselheiros em questão, deve-se ter em vista que tal deliberação depende de aprovação pela maioria dos acionistas, aí incluídos os que atuavam na condição de administradores, bem como sociedades que controlam ou administram.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

I

Dano à Companhia como Pressuposto para Ação Social

5. Não há responsabilidade civil sem dano. O escopo da ação de responsabilidade civil não é enriquecer o lesado, mas restitui-lo à situação em que estaria se não tivesse sofrido os efeitos da atuação do agente causador do prejuízo.

6. Entre as teorias que se apresentaram para explicar o fundamento da responsabilidade civil, encontrava-se, na doutrina italiana, a proposta de enquadrá-la como resposta da ordem jurídica ao comportamento ilícito. Segundo essa concepção, a responsabilidade civil teria a natureza de reação da ordem jurídica à sua violação.⁴

7. Essa orientação foi criticada por dois motivos. Primeiramente, pela circunstância de que há situações em que o ordenamento jurídico impõe o dever de indenizar ainda que ausente conduta culposa do agente, como ocorre no caso da responsabilidade do habitante de prédio pelas coisas que dele caírem (Código Civil, art. 938), demonstrando que pode haver dever reparatório que não se origina de ato ilícito.

8. Ademais, referido posicionamento não estrema devidamente a responsabilidade penal e administrativa, de um lado, da responsabilidade civil, de outro. Naquelas, constitui-se um sistema de preceitos que tem por finalidade reprimir comportamentos socialmente indesejados, caracterizados como atos proibidos, por constituírem ofensa a bens jurídicos tutelados. Em determinadas hipóteses, o Estado sanciona o particular em nome do interesse comum, ainda que não haja lesão a um sujeito específico.

⁴ Renato Scognamiglio, *Responsabilità civile (voce)*, in Antonoi Azara e Ernesto Eula (org.), *Novissimo Digesto Italiano*, v. 15, Torino: UTET, 1968, pp. 628-657, p. 637.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

9. Na responsabilidade civil, por sua vez, está em questão um relacionamento entre dois agentes privados que se colocam em plano horizontal de igualdade. Nesse campo, não se admite, ao menos no direito continental, que um sujeito possa exigir a punição de outro, senão com a finalidade indenizatória.⁵

10. O dano, dessa forma, constitui fundamento e medida da responsabilidade civil. É somente o dano que autoriza um sujeito a exigir do Estado a intervenção em esfera jurídica alheia, com a finalidade de obter a reconstituição do estado original (*status quo ante*). Como aponta Adriano de Cupis, “o dano, conjuntamente com o fato humano que o produz, é pressuposto essencial da responsabilidade. Se não há dano, não pode existir sanção reparatória, e, portanto, responsabilidade”.⁶

11. O pensamento de que a reparação de danos deve ser pautada pela máxima da indenização de todos os danos, mas não mais do que os danos (*tout le dommage, mais rien que le dommage*) conduz a uma franca rejeição, nos sistemas jurídicos continentais, à aplicação dos danos punitivos (*punitive damages*) como conhecidos nos Estados Unidos, por traduzirem o reconhecimento de penas privadas.⁷ No Direito Brasileiro, admite-se que a fixação de indenização possa atender a uma função dissuasória, mas daí não se pode extrair a ilação de que seria possível, por meio da responsabilidade civil, calcular reparações com base em critérios punitivos.⁸

⁵ Idem, p. 638.

⁶ Adriano De Cupis, *I Fatti Illeciti*, 2ª ed., in *Trattato di Diritto Civile*, v. IV, diretto da Giuseppe Grosso e Francesco Santoro-Passarelli, Milão: Francesco Vallardi, 1970, p. 23.

⁷ Nesse sentido, cf. Gerhard Wagner, “Punitive Damages”, in Jürgen Basedow, Klaus J. Hopt, Reinhard Zimmermann e Andreas Stier, *The Max Planck Encyclopedia of European Private Law*, v. II, Oxford: Oxford, 2012, pp. 1403-1406, p. 1404.

⁸ cf. Judith Martins-Costa e Mariana Pargendler, “Usos e Abusos da Função Punitiva”, in *Revista CEJ*, n. 28, jan./mar. 2005, pp. 15-32.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

12. Preside o sistema de responsabilidade civil brasileiro, portanto, o princípio da reparação integral. Como aponta Aguiar Dias, “a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há que reparar”.⁹

13. Está-se cogitando, no caso concreto, a possibilidade de a Companhia ajuizar ação de responsabilidade em face de seus administradores. Efetivamente, a sociedade é titular de legitimidade ativa para pleitear a indenização de prejuízos que sofreu em decorrência da ação de seus administradores (art. 159, *caput*)¹⁰. Entretanto, para a propositura de ação de responsabilidade civil, é imprescindível que seja comprovada a ocorrência de dano ao seu patrimônio.

14. Tal princípio já era assente no Decreto Lei 2.627/1940, quando Miranda Valverde afirmava que “a sociedade, os acionistas ou os terceiros, conforme o caso, só podem acionar os diretores, quando os atos ilícitos por êstes praticados tenham causado prejuízo”,¹¹ e continuou a vigorar sob a Lei 6.404/76, pois, como se consignou, “a ocorrência de prejuízos, ligados por nexos de causalidade, à ação ou omissão dos administradores é *conditio sine qua non*, para a promoção da responsabilização civil de que se trata”.¹²

⁹ José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, v. II, 9ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 713.

¹⁰ Salvo menção expressa em sentido contrário, todas as referências a dispositivos normativos referem-se à Lei 6.404/1976.

¹¹ Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, v. II, 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1953, n. 636, p. 323 (grifou-se).

¹² José Alexandre Tavares Guerreiro, “Responsabilidade dos Administradores de Sociedades Anônimas”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 42, 1981, pp. 69-88, p. 80 (grifou-se).

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

15. O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), embora analisando ação de responsabilidade civil movida por acionista em face de administrador (ação direta), assentou entendimento plenamente aplicável à ação de ressarcimento movida pela companhia (ação social), considerando inepta a petição inicial que não indica prejuízos concretos sofridos pelo postulante.¹³

16. Essas considerações são relevantes para analisar a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade em face dos Consulentes.

17. Foi constituído Comitê Especial de Independente (“CEI”) que apresentou relatório concluindo que o preço de alienação das cotas da SSM teria sido artificialmente fixado em valor correspondente ao valor contábil dos ativos, mas superior ao que seria efetivamente pago pelo comprador.

18. O objetivo perseguido pela diretoria por meio dessa operação teria sido o de postergar o reconhecimento de perdas já incorridas pela Companhia com a deterioração das condições econômicas da controlada em questão. Trata-se, portanto, da acusação de que teria ocorrido fraude contábil que falseou as demonstrações financeiras da Companhia.

19. Entretanto, por mais condenável que possa ser a prática de escrituração propositadamente inadequada de bens e direitos constantes do ativo societário, a contabilidade não diz respeito à constituição econômica da sociedade, mas à sua representação. Como apontou Fábio Comparato, a contabilidade constitui uma interpretação simbólica e convencional da realidade.¹⁴ O fato de a tradução contábil não ser fidedigna é relevante, mas não altera a constituição do patrimônio societário.

¹³ STJ, REsp n. 798.264-SP, 3ª T., rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, j. 06.02.2007.

¹⁴ Fábio K. Comparato, “Natureza Jurídica do Balanço”, in *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro: Forense, 1978, pp. 29-37, p. 32.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

20. Em casos de divergência entre a realidade econômica e a representação contabilística, o que importa para aferir se a sociedade sofreu dano é somente a primeira variável. Não há dano se não for comprovada a intervenção ilícita na esfera jurídica do ofendido, resultando na diminuição de seu patrimônio material ou imaterial.

21. Se constatada a afirmação de que a alienação das cotas da TMFL foi um negócio jurídico simulado para postergar o reconhecimento contábil de perdas, nem por isso se pode afirmar que a Companhia sofreu prejuízo como efeito direto e imediato (Código Civil, art. 403) da fraude.

22. Um dano ao patrimônio social estaria verificado nesse caso apenas se elementos patrimoniais fossem alienados por preços propositadamente fixados abaixo de seu valor de mercado. Entretanto, quando se analisa a situação descrita na consulta, percebe-se que a operação do setor de máquinas e ferramentas vinha apresentando resultados deficitários. O Sr. Luis Estima, atuando na qualidade de presidente do conselho de administração da Companhia, chegou a sugerir a interrupção imediata das atividades e a liquidação da sociedade, com vistas a estancar o fluxo de recursos que eram vertidos para cobrir prejuízos da controlada.¹⁵

23. É inadequado, dessa forma, afirmar que o negócio jurídico supostamente simulado realizado pela diretoria teria diminuído ou prejudicado o patrimônio social. Esse posicionamento somente poderia ser sustentado caso ficasse demonstrado que a transação real subjacente ao negócio jurídico simulado se deu em condições adversas e prejudiciais à Companhia, quando comparadas àquelas que normalmente poderiam ser obtidas. Essa divergência não foi comprovada e, em verdade,

¹⁵ Ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia datada de 10.05.2012.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

não foi sequer alegada. Não se afirma no relatório do CEI que a TMFL teria valor superior àquele pelo qual foi efetivamente negociada.

24. Dessa forma, quando a Companhia reconheceu tardiamente a perda relativa à insubsistência econômica da TMFL, ela não sofreu um dano ou decréscimo em seus ativos. Apenas corrigiu sua contabilidade para que as representações constantes do balanço correspondessem fidedignamente à realidade econômica, trazendo ao conhecimento dos usuários da contabilidade uma situação patrimonial previamente existente.

II

Atuação Diligente dos Conselheiros de Administração

25. A lei das sociedades anônimas exige dos administradores a adoção de uma postura diligente (art. 153). Como já se escreveu, a lei parte “do estabelecimento de um modelo de comportamento, isto é, de um padrão destinado a servir de medida ou elemento de comparação para o juízo de casos concretos.”¹⁶

26. Para determinar no que consiste o comportamento diligente, a doutrina¹⁷ e a jurisprudência administrativa da Comissão de Valores Mobiliários reconhecem a utilidade de se adotar como critério desenvolvimentos jurisprudenciais originados nos Estados Unidos. Nesse país, as cortes elaboraram a presunção de licitude

¹⁶ Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, v. 2, São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 471.

¹⁷ sobre o assunto, cf. Flávia Parente, *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005; Renato Ventura Ribeiro, *Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades*, São Paulo: Quartier Latin, 2006; Alexandre Couto Silva, *Responsabilidade dos Administradores de S/A: Business Judgement Rule*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007; Luiz Antonio de Sampaio Campos, “Deveres e Responsabilidades”, in Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (Coords.), *Direito das Companhias*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1097-1110.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

(*safe harbor*) do comportamento de administrador que segue a regra do julgamento negocial (*business judgement rule*).

27. Segundo a regra do julgamento negocial, uma decisão não deve ser revista pelo julgador se for tomada de forma desinteressada, informada e refletida. Em precedente relevante, o então diretor Pedro Marcílio de Sousa apresentou de forma didática e precisa os deveres impostos aos administradores para a adoção de decisões negociais:¹⁸

Para utilizar a regra da decisão negocial, o administrador deve seguir os seguintes princípios:

(i) Decisão informada: A decisão informada é aquela na qual os administradores basearam-se nas informações razoavelmente necessárias para tomá-la. Podem os administradores, nesses casos, utilizar, como informações, análises e memorandos dos diretores e outros funcionários, bem como de terceiros contratados. Não é necessária a contratação de um banco de investimento para a avaliação de uma operação;

(ii) Decisão refletida: A decisão refletida é aquela tomada depois da análise das diferentes alternativas ou possíveis conseqüências ou, ainda, em cotejo com a documentação que fundamenta o negócio. Mesmo que deixe de analisar um negócio, a decisão negocial que a ele levou pode ser considerada refletida, caso, informadamente, tenha o administrador decidido não analisar esse negócio; e

¹⁸ CVM, PAS 2005/1443, rel. Dir. Pedro Oliva Marcílio de Sousa, j. 21.03.2006.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

(iii) Decisão desinteressada: A decisão desinteressada é aquela que não resulta em benefício pecuniário ao administrador. Esse conceito vem sendo expandido para incluir benefícios que não sejam diretos para o administrador ou para instituições e empresas ligadas a ele. Quando o administrador tem interesse na decisão, aplicam-se os standards do dever de lealdade (*duty of loyalty*).

28. O fundamento para essa orientação que respeita a discricionariedade administrativa reside, primeiramente, na ausência de capacitação dos agentes julgadores para avaliar decisões de administração empresarial; em segundo lugar, no reconhecimento de que as decisões gerenciais são tomadas sob condições informativas imperfeitas e sem contar com prognósticos precisos a respeito do desenvolvimento subsequente dos fatos; e, por fim, na circunstância de que uma ameaça de revisão posterior da decisão retiraria incentivos para que a administração assumisse riscos que são inerentes e saudáveis à atividade empresarial.¹⁹ Como aponta Luiz Antonio de Sampaio Campos, do eventual erro ou insucesso do administrador não decorrerá responsabilidade se a decisão foi tomada de forma diligente, em boa-fé e naquilo que se supôs ser o melhor interesse da sociedade.²⁰

29. Essas considerações são relevantes para a análise da conduta do Sr. Luis Estima e do Sr. Fernando Estima quando, na qualidade de integrantes do conselho de administração da Companhia, autorizaram a celebração da operação de alienação das cotas da TMFL.

30. Primeiramente, verifica-se que não há, no relatório do CEL, nenhuma indicação, muito menos prova, de que os Consulentes se beneficiaram da decisão

¹⁹ Idem.

²⁰ Luiz Antonio de Sampaio Campos, "Deveres e Responsabilidades", op. cit., p. 1105.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

negocial em questão. Dessa forma, foi cumprido o dever de tomar decisão desinteressada.

31. A decisão de alienar a participação societária detida pela Companhia na TMFL, ademais, culminou um processo refletido e laborioso, no qual foram avaliadas diferentes alternativas negociais. Segundo afirmam o Sr. Luis Estima e o Sr. Fernando Estima, ocorreram nos anos de 2011 e 2012 diversas reuniões nas quais se discutiram estratégias para a venda das cotas da TMFL ou sua desativação. Duas consultorias de renome – BT Partners e Galleazi&Associados – foram contratadas para assessorar a Companhia nesse processo.²¹

32. Segundo consta das alegações, esse procedimento foi diligenciado pela diretoria e os resultados obtidos foram trazidos ao conhecimento do conselho de administração. O conselho de administração, porém, não adotou postura passiva. Essa assertiva é comprovada quando se analisa reunião ocorrida em 19.04.2012, na qual a diretoria recomendou a venda da TMFL como melhor solução para a Companhia, ao passo que o conselho de administração, nessa mesma oportunidade, rejeitou a proposta e determinou que a diretoria obtivesse estudo elaborado por consultoria especializada cotejando os efeitos da venda da empresa com os que decorreriam do seu fechamento.²²

33. Foi contratada a consultoria KPMG para preparar laudo de impacto projetado para essas decisões, mas, em reunião subsequente do conselho de administração, datada de 10.05.2012, a diretoria relatou ao conselho a ausência de propostas firmes para a aquisição da controlada. Tal fato motivou o Sr. Luis Estima a se manifestar favoravelmente à dissolução da TMFL, tendo sido aprovado, por maioria, “o

²¹ Respostas de Luis Estima e Fernando Estima ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 411/2014 e ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 410/2014, relativos ao Processo CVM RJ nº 2013-11746.

²² Respostas de Luis Estima e Fernando Estima ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 411/2014 e ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 410/2014, relativos ao Processo CVM RJ nº 2013-11746.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

fechamento da TMFL, com a recomendação à diretoria que apresente na próxima reunião do CA detalhamento de todos os passos e aspectos e implicações relacionados ao fechamento”.²³

34. De toda forma, fora realizada pela assessora BR Partners esforço de busca de interessados na aquisição da TMFL e, em 15.06.2012, a diretoria da Companhia teria negociado com a Renill proposta de alienação da TMFL, que foi discutida com a acionista Previ e, posteriormente, submetida ao conselho de administração.

35. Consta do relatório do CEI que, em 15.06.2012, os membros do Conselho de Administração receberam do Diretor-Presidente da Companhia “1. Conjunto de lâminas (fls. 1 a 13) descrevendo passo a passo a operação; 2. Minuta do Contrato Geral de Venda; 3. Confissão de dívida; 4. Contrato de locação – distrato; 5. Carta Proposta da Renill”.²⁴

36. Essas informações foram levadas em consideração pelo conselho de administração que, ponderando as alternativas, decidiu-se pela venda, mesmo consignando em ata que o recebimento do crédito relativo à compra e venda dependeria de condições contratuais e que, se estas não se consumassem, o crédito poderia não ser recebido e reverter em débito ou prejuízo para a Companhia.²⁵

37. Essa sucessão de eventos demonstra que a decisão acerca da alienação da TMFL não foi precipitada ou irrefletida. Os conselheiros de administração, primeiramente, municiaram-se de informações pertinentes para escolher um curso de

²³ Ata de reunião do Conselho de Administração da Companhia datada de 10.05.2012.

²⁴ Relatório Final do Comitê Especial Independente, p. 11.

²⁵ Ata da Reunião do Conselho de Administração, datada de 21.06.2012.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ação adequado e consideraram que a alienação da TMFL seria uma alternativa a ser considerada. Foi então contratada uma assessoria especializada com vistas a encontrar potenciais compradores, fator que maximizaria o valor que potencialmente seria recebido pela Companhia. No âmbito dessas negociações, a diretoria apresentou ao Conselho de Administração uma proposta de aquisição que apresentava riscos, mas, por outro lado, mostrava-se preferível à desativação da unidade. Dessa forma, foi plenamente observado o dever de diligência imposto aos conselheiros.

38. O Conselho de Administração deveria autorizar a alienação de bens em valor superior ao limite de alçada, nos termos do art. 27, XVIII do Estatuto Social da Companhia (em versão aprovada em 01.07.2011). Para o exercício dessa atividade, o conselho de administração poderia se valer das informações que lhe eram fornecidas pela diretoria. Nem poderia ser de outra forma: compete à diretoria a representação da Companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento. É a diretoria que deve negociar uma alienação de cotas e que deve diligenciar a obtenção de informações acerca dos impactos que a operação pode acarretar.

39. É com base nos dados sintéticos reunidos pela diretoria que o conselho de administração delibera. Não se exige, ademais, que o conselho duvide sempre de cada informação prestada. Tal sanha investigativa não conduziria a uma melhor gestão social, senão ao imobilismo decisório. Sem motivos que justifiquem uma postura diversa, o conselho de administração não precisa desconfiar da diretoria.

40. O desenrolar dos fatos indica que a diretoria da Companhia negociou com o comprador a pactuação de condições artificiais. Não há, porém, nenhuma evidência de que os conselheiros de administração teriam motivos para crer que a diretoria estaria agindo dessa forma.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

41. Nesse contexto, não é possível censurar a escolha feita pelos conselheiros de administração, pois, ainda que adotada no ambiente de natural contingência que cerca a atividade empresarial, a decisão de alienar a TMFL foi desinteressada, informada e refletida.

42. Ademais, quando se analisa o desenrolar de eventos subsequentes à celebração do contrato, percebe-se que os conselheiros de administração adotaram postura diligente, orientada no sentido de apurar os fatos ocorridos com a maior amplitude possível e divulgar ao mercado e aos usuários das demonstrações financeiras informações claras, verdadeiras e precisas.

43. O conselho de administração tomou conhecimento de “contratos não declarados”, celebrados pela diretoria, apenas em maio de 2013. Nessa ocasião, os Srs. Luis e Fernando Estima votaram favoravelmente à criação de grupo de trabalho para estudo do ocorrido.²⁶

44. Em 12.09.2013, em nova reunião do conselho de administração, aprovou-se a repactuação do preço de venda da SML para a Renill e, em reunião de 15.10.2013, determinou-se a contabilização da perda resultante do ajuste ao valor de venda. Nessa ocasião, a administração da Companhia considerou que a contabilização da perda deveria considerá-la como incorrida no exercício de 2013 – exercício social em que ocorreu a repactuação –, sem efeitos retroativos para o exercício de 2012. O auditor independente *Ernst&Young*, contudo, considerou que a perda deveria ser reconhecida retroativamente no exercício de 2012.

²⁶ Respostas de Luis Estima e Fernando Estima ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 411/2014 e ao Ofício/CVM/SEP/GEA-5 n. 410/2014, relativos ao Processo CVM RJ nº 2013-11746.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

45. Em vista dessa discordância, o conselho de administração, cumprindo seu dever de diligência, aprovou a contratação da empresa especializada *Control Risks* para investigar as circunstâncias que cercaram a negociação da alienação das cotas. O conselho de administração, tendo recebido relatório de análise dos e-mails trocados pelos envolvidos na operação, aprovou, em 28.03.2014, a reapresentação das demonstrações financeiras de 2012 (demonstrações relativas ao 2º e ao 3º trimestres de 2012 e demonstrações financeiras anuais do exercício social de 2012), bem como as informações relativas ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2013.

46. Dessa forma, ao adotar comportamento ativo buscando esclarecer os fatos ocorridos no seio da Companhia e intentando participar ao mercado investidor as conclusões obtidas, o conselho de administração observou o dever de diligência imposto aos administradores.

III

Ausência de Nexo de Causalidade

47. Para a propositura de ação social deve ficar comprovada uma relação de causa e efeito juridicamente qualificada entre a conduta do administrador e o dano experimentado pela companhia. Somente são indenizáveis perdas e danos e lucros cessantes que são efeito **direto e imediato** da atuação do agente causador do dano (Código Civil, art. 403).

48. Há, no direito brasileiro, situações excepcionais que confirmam a regra de que somente com o nexo de causalidade pode o administrador responder por atos lesivos praticados contra a economia societária. Um exemplo se encontra no direito bancário, em que a lei 6.024/1974, em seu artigo 40, determina que “os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram”. Há, nessa circunstância, um

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

peculiar estabelecimento por via legislativa de um dever de garantia – análogo a uma fiança – de que se torna destinatário o administrador de instituição financeira.

49. Até mesmo nessa situação em tudo particular devido à tutela diferenciada conferida à higidez bancária, porém, reconhece-se que a responsabilidade solidária se circunscreve ao montante dos prejuízos causados (art. 40, par. único da Lei 6.024/1974), fato que motivou Santiago Dantas a, com precisão, ressaltar – ainda sob a vigência da Lei nº 1.808/1953 – que “um dos princípios básicos da ordem jurídica é a incomunicabilidade da culpa. Cada diretor de banco responde pela própria culpa; ninguém pode ser atingido pelas penas civis ou criminais ensejadas pela culpa de outrem”.²⁷

50. O nexó causal pressupõe a ocorrência de um dano imputável (em concreto) à culpa (também analisada em concreto) do administrador. Não se pode atribuir ao conselheiro de administração ou diretor uma posição de garante da gestão social, cabendo, tão somente, responsabilidade por danos que são consequência direta e imediata – i.e. sem intercorrências causais – de sua conduta.

51. Aponta-se no relatório do CEI que “não se pode excluir, outrossim, a hipótese de que Luís Estima e Fernando Estima tenham tido conhecimento dos fatos, pelo fato de terem acompanhado as negociações, pela posição que ocupavam na Organização, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, pelo poder de comando que exerciam nas deliberações da Companhia, além, evidentemente, pela posição acionária que detinham à época dos fatos.”²⁸ Além disso, os conselheiros teriam recebido o encaminhamento de minutas do contrato a ser celebrado para alienação da TMFL.

²⁷ F. C. de San Tiago Dantas, “Bancos e Casas Bancárias – Responsabilidade Civil dos Diretores e Gerentes – Dolo e Culpa – Liquidação Extrajudicial”, in *Revista Forense*, v. 170, 1957, pp. 83-90.

²⁸ Relatório Definitivo do CEI, p. 32, item 179.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

52. Respeitosamente discorda-se da conclusão alcançada pelo CEI. Não pode ser imputada responsabilidade aos Consulentes pelo simples fato de que exerciam determinada função ou cargo. A responsabilidade civil somente restaria configurada se fosse comprovada a adoção de uma conduta omissiva ou comissiva que tivesse como efeito direto e imediato a produção de dano ao patrimônio social.

53. Não se encontra na referida passagem nenhuma discriminação de conduta dos referidos Consulentes, e muito menos o necessário estabelecimento da relação de causalidade jurídica. Dessa forma, carece de fundamento a pretensão de responsabilizar os conselheiros prescindindo da análise da culpa própria, pelo mero exercício de cargo administrativo.

IV

Aprovação das Contas Relativas ao Exercício de 2012

54. Pressuposto essencial para que seja ajuizada ação de responsabilidade em face dos administradores é a rejeição ou a aprovação com reservas das contas dos administradores relativas ao exercício em que ocorreram os fatos imputados como ilícitos. Nos termos do art. 134, §3º, “a aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)”.

55. A aprovação sem reserva das contas dos administradores, já no Decreto-Lei nº 2.627/1974 impedia a propositura de ação social (nos termos do art. 101 de referido diploma). Diante dessa regra, a doutrina ressaltava que a aprovação sem reservas concede quitação aos administradores.²⁹

²⁹ Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedade por Ações*, 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1973, p. 113; Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, op. cit., p. 141.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

56. Forte nesse entendimento, o STJ julgou improcedentes pleitos indenizatórios em face de administrador de sociedade anônima cujas contas foram aprovadas³⁰. Exemplo desse posicionamento pode ser encontrado no recente julgamento da ação de responsabilidade movida pela Sadia S.A. em face de antigo administrador. Nessa ocasião, consignou-se que “[e]sta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades”.³¹

57. Essas considerações são relevantes, pois, em assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia ocorrida em 26.04.2013, a unanimidade dos acionistas presentes ao conclave deliberou “aprovar as contas dos administradores, as Demonstrações Financeiras, o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras, o Parecer do Conselho Fiscal e demais documentos referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012”.

58. Após ter ciência das fraudes que teriam sido cometidas pela diretoria da Companhia na alienação das cotas da TMFL, porém, o conselho de administração decidiu pela “reabertura dos balanços de 2012 e 2013”.³²

59. Posteriormente, foi convocada assembleia geral ordinária e extraordinária, realizada em 30.04.2014, de cuja ordem do dia constou: “examinar, discutir e votar a rerratificação das Demonstrações Financeiras auditadas referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, das contas dos administradores [...]”.

³⁰ STJ, AgRg no Ag nº 640.050-RS, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.05.2009; STJ, AgRg no Ag nº 950.104-DF, 3ª T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.03.2009; STJ, REsp nº 257.573/DF, 3ª T., rel. p/ Ac. Min. Ari Pargendler, j. 08.05.2001.

³¹ STJ, REsp nº 1.313.725-SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 26. 06.2012.

³² Ata da reunião do conselho de administração, datada de 04.12.2013.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A deliberação relativa a essa matéria foi suspensa e deverá ser retomada em assembleia geral extraordinária convocada para o dia 25.11.2014.

60. Diante desse quadro, pode-se afirmar, primeiramente, que as contas da administração relativas ao exercício de 2012 foram devidamente aprovadas, fato que impede a propositura de ação de responsabilidade pela Companhia em face dos administradores fundada em acontecimentos ocorridos nesse exercício.

61. Há de se investigar, contudo, se a assembleia geral poderia rever sua decisão e se, por meio da decisão de “reabrir o balanço”, seria lícito à assembleia retificar posicionamento previamente adotado em relação às contas da administração, revogando unilateralmente o *quitus* concedido.

62. Favorável a essa orientação, Modesto Carvalhosa argumenta que “sendo o principal atributo da assembleia-geral ou da especial a sua soberania, caber-lhes, em tempo oportuno, revogar as deliberações eivadas de irregularidades ou vícios”.³³ Em linha com essa interpretação, seria possível arguir que a assembleia geral, deliberando promover ação de responsabilidade contra o administrador, tacitamente revogaria a decisão de aprovação das contas e seu efeito exoneratório.

63. Respeitosamente discorda-se desse entendimento. A assembleia geral de acionistas é competente para retificar os balanços já aprovados, mas não pode revogar unilateralmente a decisão de aprovação das contas dos administradores.

³³ Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 4º v., t. II, 5ª ed. rev. e atual., 2014, São Paulo: Saraiva, pp. 554-555.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

64. Como ressaltou Miranda Valverde, a deliberação a respeito das contas do exercício envolve, tecnicamente, duas apreciações distintas³⁴, expressas atualmente no art. 122, III. Compete à assembleia geral ordinária (i) “tomar, anualmente, as contas dos administradores” e (ii) “deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas”.

65. Atendendo ao princípio da veracidade dos balanços, a assembleia pode retificar os balanços, seja para expurgá-los de vícios, seja com o intuito de exprimir com maior clareza a situação patrimonial da sociedade.³⁵

66. A deliberação sobre as contas da administração, por outro lado, não pode ser livremente revogada ou ratificada.

67. Primeiramente, a assembleia geral de acionistas constitui um órgão social, mas sua composição varia conforme se altera o substrato pessoal dos participantes de suas sucessivas reuniões.³⁶ Assim, de acordo com a distribuição do capital social, pode variar o grupo prevacente em cada conclave. Se fosse possível à assembleia geral revogar as deliberações previamente tomadas e respeitantes às contas dos administradores, a vida societária estaria inexoravelmente marcada por uma instabilidade latente incompatível com a necessária segurança nos tratos comerciais. É por conta disso que já se afirmou que “[e]nquanto não declarada judicialmente sua

³⁴ Trajano de Miranda Valverde, *Sociedades por Ações*, v. II, 2ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1953, n. 475, p. 138.

³⁵ Fábio K. Comparato, “Natureza Jurídica do Balanço”, op. cit., p. 31.

³⁶ José Alexandre Tavares Guerreiro, “Sociedade Comercial – Anônima – Assembléia Geral – Contas da Administração – Aprovação fraudulenta – Nulidade” (comentário a acórdão), in *Revista de Direito Mercantil, Econômico e Financeiro*, v. 47, jul./set. 1982, pp. 61-65, p. 64.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

nulidade, valem as demonstrações financeiras como ato jurídico perfeito, com todos os efeitos daí decorrentes” (grifou-se).³⁷

68. Em segundo lugar, deve-se ter em vista que a aprovação das contas é ato jurídico unilateral, mas que não afeta somente a própria sociedade. Uma vez realizado, projeta efeitos sobre terceiros, nomeadamente os administradores, que obtêm os benefícios da quitação, constituindo, assim, negócio jurídico que não pode ser unilateralmente desfeito.

69. Como apontou Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, o princípio vigente na lei brasileira – ainda que se o possa criticar – é o “de que toda pessoa, obrigada a prestação de contas, e que as vê aprovadas, tem direito a quitação”.³⁸ A deliberação somente poderá ser anulada caso se comprove a ocorrência de vício da vontade por parte dos acionistas que exprimiram seu direito de voto.

70. Em terceiro lugar, a anulabilidade de um negócio jurídico não importa, imediatamente, na retirada de sua eficácia. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício (Código Civil, art. 177). Dessa forma, ainda que a assembleia geral considere que prévia deliberação do mesmo órgão foi inválida, somente decisão judicial poderá desconstituí-la.

71. Foi nesse sentido que se posicionou o STJ em precedente importante no qual se discutiu se seria necessária a prévia anulação judicial de deliberação assemblear que aprova as contas do administrador como condição de procedibilidade da ação social. Em seu voto, seguido pela maioria dos integrantes da 3ª Turma, o Ministro

³⁷ Egberto Lacerda Teixeira, José Alexandre Tavares Guerreiro, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, v. 1, São Paulo: Bushatsky, 1979, pp. 416-417.

³⁸ Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedade por Ações*, op. cit., p. 113.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ari Pargendler decidiu que “em se tratando de aprovação de contas, não basta a prévia deliberação da assembleia geral para a propositura da ação de responsabilidade civil; é preciso que, antes ou concomitantemente, seja ajuizada a ação de anulação da deliberação ou assembléia geral que aprovou as contas”.³⁹

72. Dessa forma, somente mediante anulação judicial do *quitus* concedido pela assembleia geral aos Consulentes poderá ser proposta ação de responsabilidade civil.

V

Direito de Voto Acerca da Proposta de Propositura de Ação Social

73. Questiona-se a possibilidade de administradores que são acionistas votarem em deliberação relativa à propositura de ação de responsabilidade cujo polo passivo poderão integrar. No caso concreto, o Sr. Luis Estima e o Sr. Fernando Estima são titulares de ações e são controladores da Estimapar Investimentos e Participações Ltda., também acionista da Companhia. Há de se analisar, especificamente, se estaria presente nessa situação uma hipótese de impedimento de voto pela ocorrência de conflito de interesses ou benefício particular (LSA, art. 115, §1º).

74. A lei, ao disciplinar o conflito de interesses, visa a assegurar a prevalência do interesse social. A tutela do interesse social perpassa toda a disciplina dispensada às Sociedades Anônimas, como se pode ver nas menções que vários artigos da lei fazem à expressão “interesse da companhia”.⁴⁰ Em face disso, é correta a conclusão de que a disciplina do conflito de interesses tem por base a conflituosidade que se dá em relação aos interesses da companhia; e não, diretamente, em relação aos

³⁹ STJ, REsp nº 257.573/DF, 3ª T., rel. p/ Ac. Min. Ari Pargendler, j. 08.05.2001.

⁴⁰ a título de exemplo, cf. arts. 115, 117, 129, §2º, 154, 155 entre outros.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

interesses individuais dos demais acionistas.⁴¹ Desse modo, o interesse, para ser considerado conflitante, deve ir de encontro ao interesse da companhia, pois é esse o interesse (social) que a lei almeja proteger.

75. Conforme aponta Pier Giusto Jaeger, na doutrina faltam definições cabais do que se deva entender, de modo sistemático, por interesse social.⁴² Discute-se se seria o interesse comum dos acionistas em abstrato (*uti socii*), ou se seria o somatório dos interesses individuais de cada acionista (*uti singuli*). A jurisprudência, consoante Calixto Salomão Filho, inclina-se fortemente no sentido da primeira acepção.⁴³ Assim, ao falar em interesse social – ou interesse da companhia – a lei tem em vista o interesse dos acionistas abstratamente considerados, i.e., o interesse geral de todo acionista.⁴⁴

76. Mas a ideia ainda é difusa e, sem adentrar nas grandes linhas de debates sobre o tema, é necessário um parâmetro segundo o qual se possa aferir, com segurança, o que entender por interesse social. Resposta a essa necessidade encontra-se no objeto social,⁴⁵ pois nele se encerra a medida do interesse social; tudo o que não serve ao objeto social contraria o interesse social e com ele conflita.⁴⁶

77. Conforme prescreve o art. 115, §1º, sempre que há conflito entre o interesse individual do sócio ou acionista e o interesse social, é este último que deve

⁴¹ José Alexandre Tavares Guerreiro, “Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembléias gerais e reuniões sociais”, in *Revista de Direito Mercantil, Econômico, Industrial e Financeiro*, vol. 51, 1983, pp. 29-32, p. 31.

⁴² Cf. Pier Giusto Jaeger, *L'interesse sociale*, Milão: Giuffrè, 1972, p. 2 e ss.

⁴³ Calixto Salomão Filho, *O Novo Direito Societário*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 88 e 89.

⁴⁴ Fábio Konder Comparato, “Controle conjunto, abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta de controle”, in *Direito Empresarial – Estudos e Pareceres*, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 88.

⁴⁵ José Alexandre Tavares Guerreiro, “Sobre a Interpretação do Objeto Social”, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, vol. 54, abr-jun/1984, p.67-82, p. 68.

⁴⁶ José Alexandre Tavares Guerreiro, “Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembléias gerais e reuniões sociais”, op. cit., pp. 30 e 31.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

prevalecer. No entanto, há de se distinguir, claramente, as hipóteses em que a própria lei presume o “conflito de interesses” e, como medida preventiva, proíbe o voto do acionista. Aqui estamos diante do que geralmente tem sido denominado conflito de interesses formal, que, de modo mais preciso, seria a chamada proibição de voto.

78. Esse tipo de controle, que é realizado *ex ante*, foi utilizado no Código Comercial Alemão (*Handelsgesetzbuch*), em seu §252. Tal dispositivo trazia as hipóteses fixas em que o acionista ficava proibido de votar. No entanto, percebeu-se que esse modo de disciplinar a matéria não era o mais eficiente, pois, de um lado, as hipóteses previstas eram poucas e deixavam passar várias outras situações em que, concretamente, havia conflito de interesse; e, de outro, nas hipóteses previstas, a disciplina era muito rígida. Atenta a isso, a Lei Acionária Alemã (*Aktiengesetz*) de 1937 adotou, além do controle formal, uma outra forma de disciplinar o conflito de interesses, qual seja o controle substancial, também chamado material ou *ex post*, que consiste na verificação do conflito de interesses no caso concreto.⁴⁷ Esse sistema dualista foi mantido na atual Lei Acionária alemã, que é de 1965, em seu §243.⁴⁸

79. O direito italiano, nessa matéria, evoluiu de modo similar ao direito alemão, e no Codice Civile de 1942, influenciado pela *Aktiengesetz* de 1937, acolheu-se a distinção entre a proibição de voto (*divieto di voto*) e o conflito de interesses. No entanto, a disciplina italiana afasta-se em um particular da alemã, pois no caso de conflito de interesses, para que haja a anulação da deliberação, a lei exige outro requisito: o dano potencial para a companhia. Com isso, quis o legislador italiano

⁴⁷ Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.*, São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 75 e ss.

⁴⁸ §243 – 1. Ein Beschluß der Hauptversammlung kann wegen Verletzung des Gesetzes oder der Satzung durch Klage angefochten werden.

2. Die Anfechtung kann auch darauf gestützt werden, daß ein Aktionär mit der Ausübung des Stimmrechts für sich oder einen Dritten Sondervorteile zum Schaden der Gesellschaft oder der anderen Aktionäre zu erlangen suchte und der Beschluß geeignet ist, diesem Zweck zu dienen. Dies gilt nicht, wenn der Beschluß den anderen Aktionären einen angemessenen Ausgleich für ihren gewährt.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

afastar a anulação daquelas deliberações que, mesmo tomadas com voto proferido em eventual conflito de interesses, não ocasionavam dano concreto à sociedade.⁴⁹

80. Na Lei n. 6404, de 15 de dezembro de 1976, o legislador não deixou de prever aqueles casos em que o “conflito de interesses” é presumido (proibição de voto). Nesses casos de proibição de voto – como ocorre, v.g., na parte inicial do §1º do art. 115 – está-se diante do conflito de interesse formal, em que o controle é realizado *ex ante*. Nas demais previsões da lei, até mesmo diante da larga abrangência dos dispositivos, temos o conflito de interesse material, i.e., aquele em que a identificação de tal circunstância se fará à vista de cada caso concreto (ou seja, após a realização da deliberação inquinada de ter sido tomada em conflito de interesses).⁵⁰

81. Não se pode esquecer que o art. 115 da lei também trata do abuso do direito de voto. A ideia de prejuízo a outrem é intrínseca à de abuso; tanto que o *caput* do art. 115 esclarece a noção de voto abusivo (“voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”). A repressão a esse tipo específico de abuso de direito, evidentemente, somente ocorre após o exercício de voto.

82. Por fim, a lei disciplina o impedimento de voto em caso de benefício particular. Não se trata, aqui, de qualquer benefício que advém a um sócio por conta da deliberação, devendo ser entendido em acepção técnica e restrita. Na mais recente decisão a respeito do assunto, a maioria dos diretores integrantes do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários consignou o entendimento de que o benefício

⁴⁹ Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, *Conflito de interesses nas assembléias de S.A.*, op. cit., p. 80; A. Gambino, “La disciplina del conflitto di interessi del socio”, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, 1969, pp. 376-383.

⁵⁰ José Alexandre Tavares Guerreiro e Egberto Lacerda Teixeira, *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*, v. I, São Paulo, Bushatsky, 1979, p. 278.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

particular é caracterizado, especificamente, por uma vantagem propiciada a um sócio ou categoria de sócio, nesta qualidade, e não extensível aos demais sócios, rompendo com a regra da igualdade.⁵¹ O exemplo típico é a deliberação acerca da emissão de partes beneficiárias ao acionista fundador. Nessa situação, o acionista, em função de sua qualidade de sócio, recebe diretamente, por meio da deliberação, benefício que não é estendido aos demais sócios. Diante do benefício particular, impede-se seu voto.

83. Analisando o caso concreto, percebe-se que não se configura uma hipótese de benefício particular. A rejeição de uma deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade em face de um administrador que seja sócio não representa a concessão de benefício ao indigitado acionista. A decisão diz respeito a matéria de interesse da companhia, que trará repercussões para o patrimônio social, e pode atingir o sócio-administrador, mas não em sua qualidade de sócio e enquanto sócio.

84. Isso não significa que não possa ocorrer uma situação de interesse conflitante, que poderá ser apurada mediante contraditório, caso haja indícios de que o sócio postergou o interesse social. Mas tal análise somente poderá ser realizada *ex post*, tendo em vista a manifestação concreta de voto proferida pelo sócio, à luz da situação de fato existente.

85. Conclui-se, com isso, que os Consulentes podem votar na deliberação na qual se cogita a propositura de ação social em seu desfavor.

86. Corroborando o acerto dessa afirmação, deve-se ter em mente que o impedimento ao voto do sócio que é concomitantemente administrador romperia a

⁵¹ CVM, Proc. Adm. 2013/10913, rel. Dir. Luciana Dias, j. 25.03.2014. A manifestação referida consta do voto da Dir. Ana Dolores, que foi acompanhado pelos demais diretores.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

sistemática da lei acionária, calcada em um balanceamento de poderes entre maioria e minoria, com vistas à promoção do interesse social.

87. Primeiramente, a admissão de uma proibição de voto mostrar-se-ia problemática sob um ponto de vista prático. Reconhece-se pacificamente que não há impedimento de voto na deliberação em que o acionista indica a si próprio para cargo administrativo, pois, como apontava Cunha Peixoto, “as proibições são de direito expresso e não se pode considerar como benefício próprio a eleição para um cargo de direção ou fiscalização, eis que se presume ir seu titular desempenhá-lo em proveito da sociedade e não de si próprio.”⁵²

88. O acionista controlador, titular da maior participação no capital social, pode, portanto, indicar a si para exercer cargos administrativos na sociedade. A prevalecer o entendimento de que haveria um impedimento ao voto na deliberação acerca da propositura de ação social, contudo, a minoria teria um caminho aberto para promover discricionariamente o seu impedimento (*impeachment*), ainda que se fundasse em alegações não comprovadas. Isso porque acionistas titulares de 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, podem convocar assembleia geral se os administradores não atenderem pedido de convocação fundamentado no prazo de oito dias (art. 123, “c”).

89. Considerando-se que haveria um impedimento de voto do acionista administrador, seria sempre possível que o acionista dissidente da deliberação simplesmente exigisse a convocação de assembleia visando à propositura de ação social e, sem o voto do acionista administrador, aprovasse a propositura da ação de responsabilidade, causando a destituição do administrador (art. 159, §2º).

⁵² Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, *Sociedade por Ações*, 2º vol., São Paulo: Saraiva, 1972, p. 362.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

90. Por meio desse expediente, seria possível a ocorrência de um deslocamento da gestão, não mediado por prévio exame da substância da ilicitude alegada e apenas com base na vontade unilateralmente posta em ação pelos acionistas eventualmente legitimados. A situação poderia levar até mesmo a uma inversão do princípio majoritário, passando a administração a ficar sujeita à minoria acionaria.

91. Pode-se redarguir que, caso o acionista minoritário ingresse com ação social *ut singuli*, ocorrerá também o impedimento do administrador.⁵³ Entretanto, as hipóteses são muito diversas e não se confundem. Na ação social *ut singuli*, o acionista atua como substituto processual, mas não se vale do patrimônio social para financiar sua litigância. Incumbe, portanto, ao dissidente ponderar devidamente se a propositura da ação é fundada, sob pena de ter de arcar, pessoalmente, com condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

92. Percebe-se, assim, que pela sistemática legal o acionista pode votar em si como candidato a cargo administrativo e, igualmente, e pelos mesmos motivos, pode deliberar acerca da propositura de ação de responsabilidade que teria por efeito impedi-lo ao exercício da investidura. Em ambos os casos, está em discussão a vontade social, para cuja formação o acionista pode contribuir com seu voto, já que os efeitos econômicos da decisão recairão sobre a sociedade.

93. Na deliberação a respeito da propositura de ação de responsabilidade, ademais, a lei não parte do pressuposto de que o acionista controlador não poderá votar caso integre a administração. Isso porque, na ação de responsabilidade prevista no artigo 159, os minoritários contam com um mecanismo de resposta caso discordem da atuação dos administradores.

⁵³ Sobre o assunto, cf. José Alexandre Tavares Guerreiro, "Impedimento de administrador em ação social *ut singuli*", in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 46, 1982, pp. 23-28.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

94. Se o acionista administrador exerce seu direito de voto e prevalece na deliberação, rejeitando a propositura de ação social, os acionistas dissidentes que representem 5% (cinco por cento) do capital social podem promover ação individual, também denominada ação *ut singuli*, em nome da companhia, exercendo legitimação processual extraordinária.⁵⁴

95. O balanceamento de interesses societários é realizado, portanto, por meio de procedimento institucionalizado que permite aos dissidentes dar vazão à sua insatisfação por via própria.

96. É nesse sentido a orientação jurisprudencial da Inglaterra, por exemplo, país que, tal qual o Brasil, conhece as ações derivadas (*derivative suits*). Paul Davies ressalta que os diretores acionistas podem exercer o direito de voto caso esteja em discussão eventuais ilícitos por eles cometidos na qualidade de administradores.⁵⁵

97. Por fim, quando se analisa o regime de responsabilização do acionista controlador previsto no artigo 246 e se o coteja com o regime da ação de responsabilidade previsto no artigo 159, percebe-se que a lei admite o voto do acionista administrador.

98. Nos termos do art. 246, a sociedade controladora é obrigada a reparar danos que causar à companhia controlada. Tal ação cabe a acionista que

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Paul Davies, *Gower and Davies' Principles of Modern Company Law*, 8ª ed., London: Sweet&Maxwell, 2008, p. 584. Ressalte-se, contudo, que o autor apresenta posicionamentos contrários e críticos à orientação jurisprudencial.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

represente 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, ou a qualquer acionista, desde que preste caução.

99. Nessa hipótese, a lei não exige uma prévia deliberação assemblear para a propositura de ação de responsabilidade, diversamente do que ocorre no art. 159.⁵⁶ Essa aparente falha, em verdade, está fundamentada em uma diversidade estrutural entre as hipóteses de ações derivadas, mas revela que o legislador admite o voto do acionista contra quem se pretende ajuizar ação social.

100. A lei pressupõe que, se houvesse deliberação em companhia controlada tendo por escopo deliberar a propositura de ação de responsabilidade em face do acionista controlador, referido controlador não estaria impedido de votar – é essa a sistemática legal, como referido acima. Ora, partindo de uma consideração pragmática, a lei reconhece que o controlador dificilmente seria favorável à propositura de ação de responsabilidade contra si. É por esse motivo que faculta diretamente aos acionistas minoritários o direito de propor ação em legitimação extraordinária em nome da companhia, sem exigir prévia deliberação assemblear.

101. A diferença entre os regimes do art. 159 e do art. 246, nessa medida, é expressiva. Na ação de responsabilidade dos administradores, não se pressupõe a existência de maioria pré-constituída. Por conseguinte, será possível que a maioria delibere a favor da propositura de ação social. Caso a deliberação seja contrária à propositura, qualquer acionista pode substituir a companhia.

⁵⁶ Discorda-se, portanto, do entendimento esposado pela Min. Nancy Andrighi, que defendeu a aplicação por analogia do regime da ação de responsabilidade civil dos administradores (art. 159) à ação de responsabilidade em face do acionista controlador (art. 246). STJ, REsp nº 798.264-SP, 3ª T., rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, j. 06.02.2007 (“O que se deve examinar aqui é se essa ação dos artigos 245 e 246 estão subordinadas ao disposto no art. 159, caput, ou seja, se é necessário haver prévia autorização da assembléia geral. Com o devido respeito à tese esposada pelo precedente, tenho que é”).

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

102. Na ação de responsabilidade contra o acionista controlador, justamente por partir do pressuposto de que há maioria pré-constituída e que esta maioria poderia exercer o direito de voto em eventual deliberação, é que se remete os acionistas diretamente ao exercício de ação *ut singuli* em nome da companhia.

103. Dessa forma, pelos motivos expostos, considera-se que os Consulentos podem exercer seu direito de voto em deliberação a respeito da propositura de ação de responsabilidade em seu desfavor.

* * *

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

QUESITOS

Tendo em vista o que ficou acima exposto, passa-se a responder, sinteticamente, aos quesitos apresentados com a Consulta.

1. Em vista dos fatos acima narrados, pode-se dizer que a Operação, a repactuação do valor e a reapresentação das demonstrações financeiras resultaram em prejuízo para a Companhia?

Resposta. Não. Há indícios relevantes de que a operação tenha sido simulada para evitar o reconhecimento de perda, postergando a baixa contábil de valores inscritos no ativo empresarial. Tal manipulação contábil, contudo, não representa uma interferência na esfera patrimonial da Companhia, não constituindo, por conta disso, um dano social.

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

2. A configuração de prejuízo ao patrimônio da Companhia é requisito para que seja ajuizada ação de responsabilidade civil contra seus administradores, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/76?

Resposta. Sim. A existência de dano é fundamento e medida da ação de responsabilidade, que tem por finalidade indenizar o lesado, restituindo-o à situação em que se encontraria sem o evento danoso. Sem dano, não pode ser ajuizada ação de responsabilidade civil.

3. Pode-se cogitar a responsabilização civil dos membros do Conselho de Administração decorrente da Operação, repactuação ou da reapresentação das demonstrações financeiras em vista das suas atribuições legais e estatutárias?

Resposta. O Conselho de Administração, em sua atuação, deveria aprovar a alienação de bens em valor superior ao limite de alçada (Estatuto Social da Companhia aprovado em 01.07.2011, art. 27, XVIII). Para o exercício dessa atividade, naturalmente, o conselho de administração poderia se valer das informações que lhe eram fornecidas pela diretoria. Contudo, o Conselho de Administração tomou conhecimento dos chamados “contratos não declarados” em maio de 2013, não podendo, portanto, os membros serem penalizados por uma negociação que não conduziram.

4. Pode-se dizer que Luis Estima e Fernando estima aprovaram a Operação de maneira refletida, informada e desinteressada, de modo que mesmo em caso de prejuízo

José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

da Companhia, não seria possível arguir a responsabilização civil contra ambos, nos termos dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/76?

Resposta. Sim. A decisão de alienar a TMFL culminou um procedimento de análise de alternativas e estudos de possibilidades amparado por avaliações da própria diretoria e também por consultorias contratadas; a Companhia obteve assessoria especializada para buscar maximizar o valor que poderia ser obtido por meio da alienação da TMFL; e, para a tomada de decisão, foram fornecidos aos conselheiros os documentos da operação, bem como explicação apresentada pela diretoria. Além disso, não há nenhuma evidência de que os Consulentes teriam se beneficiado pessoalmente com a Operação. Diante dessas circunstâncias, pode-se afirmar que a operação foi aprovada de forma refletida, informada e desinteressada, afastando a possibilidade de responsabilizar os administradores em questão por eventuais prejuízos sofridos pela Companhia.

5. É permitido aos administradores da Companhia contra os quais será deliberado propor ação social de responsabilidade civil votar sobre essa matéria na respectiva assembleia geral?

Resposta. Sim. Não ocorre, na espécie, impedimento de voto, por não se tratar de deliberação que outorga benefício particular a acionista, nem ocorre conflito de interesses que, de toda forma, somente autorizaria a desconstituição *ex post* de voto proferido abusivamente. Ademais, tendo-se em vista a sistemática adotada pela lei

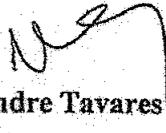
José Alexandre Tavares Guerreiro

Advogado em São Paulo

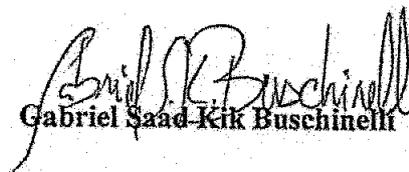
Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

acionária, percebe-se que o acionista administrador pode exercer o direito de voto, cabendo aos acionistas dissidentes ingressar com ação social *ut singuli* caso discordem da decisão majoritária, exercendo representação processual extraordinária em nome da companhia.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.



José Alexandre Tavares Guerreiro



Gabriel Saad Kik Buschinelli

MANIFESTAÇÃO DE VOTO E PROTESTO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, entidade fechada de previdência complementar, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24, na qualidade de acionista de Forjas Taurus S.A. (“Forjas Taurus” ou “Companhia”), neste ato representada por seu representante infra-assinado, presente à assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada nesta data às 13:00 horas, firma a presente Manifestação de Voto e Protesto para registrar sua posição favorável à aprovação da matéria constante do item (iii) da ordem do dia, relativamente à propositura de ação de responsabilidade em face de administradores da Companhia, bem como para que fiquem devidamente registrados os motivos que a justificam.

Conforme é de conhecimento geral, no exercício de 2012, durante o qual o Conselho de Administração da Companhia era presidido pelo Sr. Luis Fernando Costa Estima, foi realizada a alienação, pela Companhia, da totalidade das quotas que a subsidiária Taurus Máquinas Ferramenta Ltda. (“Taurus Máquinas”) detinha na SM Metalurgia Ltda. (“SM”) para a Renill Participações Ltda. (“Renill”).

Tal operação, conforme Relatório do Comitê Especial Independente (“Relatório”), instituído na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 28 de março de 2014 para apurar os fatos decorrentes de tal negociação, foi considerada por este como “gravemente irregular”, com base em diversos fatores apontados como incoerentes com o razoavelmente esperado para a natureza da negociação, tais como assinatura de documentos simulados (os quais posteriormente foram anulados), favorecimento indevido da sociedade Wotan Máquinas Ltda. e falta de contabilização adequada da operação nos livros da Companhia, de modo a esconder a perda financeira decorrente de condições que implicavam renúncia injustificada de direitos da Taurus Máquinas.

Como consequência, foram apontados no item 178 do Relatório os nomes dos administradores da Companhia que à época participaram da operação onde foram constatadas as irregularidades, dentre eles:

- 1) Amoreti Franco Gibbon, Conselheiro Fiscal;
- 2) Dennis Braz Gonçalves, Diretor-Presidente;
- 3) Edair Deconto, Diretor Executivo de Auditoria;



- 4) Felipe Saibro Dias, Diretor Executivo de Finanças;
- 5) Gilmar Antônio Rabaioli, Diretor Executivo Administrativo;
- 6) Jorge Py Velloso, Diretor Vice-Presidente Sênior; e
- 7) Marcelo de Deus Saweryn, Conselheiro Fiscal;

Tendo ciência do Relatório, o próprio Conselho de Administração recomendou à assembleia geral extraordinária que propusesse ação de responsabilidade em face dos administradores envolvidos na operação, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em 11 de junho de 2014 pela Companhia:

“Na reunião supracitada, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, recomendar à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 27 de junho de 2014, que delibere e conseqüentemente aprove a propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face das pessoas relacionadas nas alíneas(a) a (g) do item 178 do Relatório, as quais, à época dos fatos objeto do Relatório, exerciam cargos na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Companhia.”

Tal decisão foi ratificada pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração em reunião realizada em 16 de junho de 2014.

Além dos administradores acima indicados, o Relatório aponta ainda, em seu item 179, os Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima como potencialmente cientes da operação, tendo em vista a qualidade de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respectivamente, bem como pelo fato de possuírem participação significativa na Companhia e terem sido copiados em e-mails os quais continham minutas de contrato considerados posteriormente como simulados em 2012.

Importa registrar que, na assembleia geral extraordinária de 27 de junho de 2014, restou aprovada a suspensão da deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, para que a Companhia pudesse contratar assessoria jurídica especializada para analisar as conclusões do Relatório, bem como as medidas cabíveis contra os possíveis réus da referida ação de responsabilidade. Ato contínuo, o escritório de advocacia *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco e Advogados*, contratado pela Diretoria da Companhia, elaborou parecer jurídico (“Parecer”), o qual corroborou a integridade das conclusões do Relatório, tendo atestado a responsabilidade dos



administradores mencionados acima pelos prejuízos incorridos pela Companhia com a dita negociação:

“À vista do exposto, restou provado que o não reconhecimento das perdas incorridas com a operação de alienação do “negócio máquinas” da Taurus afetou a realidade e veracidade do balanço do exercício de 2012 e revelou a prática de atos ilícitos atribuíveis a antigos administradores da Companhia e a terceiros, como demonstrado adiante.”

Além disso, o Parecer indica ainda as medidas judiciais passíveis de ajuizamento pela Companhia (ação social de responsabilidade e ação individual de responsabilidade), em razão dos danos e prejuízos incorridos com a irregular contabilização da operação societária:

“Ação Social da Taurus contra seus Administradores Responsáveis

Com base nos fatos considerados neste parecer e bem expostos no Relatório, a Companhia poderá ajuizar ação de responsabilidade contra os seus antigos administradores – nomeadamente referidos nos itens 62 e 63 acima – objetivando o ressarcimento integral dos danos por ela sofridos por conta da operação de alienação do “negócio máquinas”. Esta ação deve ser – pelas razões expostas nos n°s 34 a 42 deste parecer – cumuladas com a ação de anulação da deliberação de aprovar contas dos administradores da AGO/E de 26.04.2013.” (item 71)

Assim, em razão do quanto exposto no Relatório, bem como no Parecer, entende-se que as decisões efetuadas no âmbito da operação foram tomadas em prejuízo do interesse social, culminando em uma série de perdas econômicas e danos causados ao patrimônio da Companhia. Desse modo, considerando que tais administradores não agiram com a diligência esperada para dirigir os negócios da Companhia, bem como concluíram a operação de maneira fraudulenta para realizar seus próprios interesses individuais, estes devem ser responsabilizados, na medida de sua participação.

De modo a resguardar os interesses da Companhia e responsabilizar os administradores envolvidos, bem como tendo em vista ser esta matéria contida no item (iii) da ordem do dia, aprova a Previ que seja proposta ação de responsabilidade civil contra os seguintes administradores, com base no art. 159 caput e §1º da Lei nº 6.404/76: Amoreti Franco Gibbon, Dennis Braz Gonçalves, Edair Deconto, Felipe Saibro Dias, Gilmar Antônio Rabaioli, Jorge Py Velloso, Marcelo de Deus Saweryn, Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima.

Adicionalmente, com os mesmos objetivos indicados no parágrafo acima, a Previ vota no sentido de que a Companhia também proponha ação de responsabilidade civil em face do Sr. Ricardo Alfonsin,



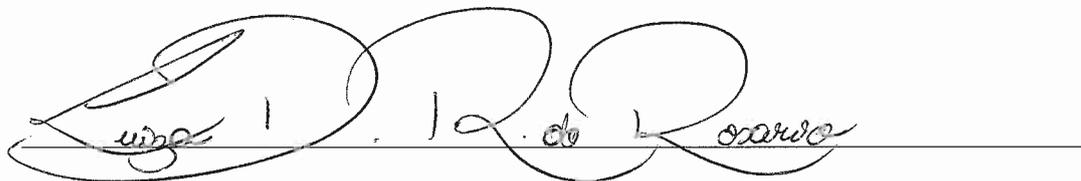
advogado externo da Companhia, nos termos do artigo 158, §5º da Lei nº 6.404/76, de acordo com o disposto no item 70, “i”, do Parecer, bem como no item 178 do Relatório.

No que tange aos administradores: Juliano Puchalski Teixeira, Antônio José de Carvalho, Romildo Gouvea Pinto, Danilo Angst, Oscar Claudino Galli, Paulo Ricardo Mubarack, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha Bueno e Sadi Assis Ribeiro Filho, a Previ entende que estes não deverão figurar no polo passivo da referida ação de responsabilidade, uma vez que, conforme conclusões expostas no Parecer, inexistem provas da prática de atos dolosos que autorizem uma imputação de responsabilidade civil contra tais pessoas pelos danos advindos da operação. Logo, consoante disposto no Relatório e, aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a Previ acredita que a competente ação, em razão da sua magnitude, somente deverá ser ajuizada contra aqueles administradores cujas provas de má-fé foram devidamente apuradas.

Adicionalmente, a Previ faz consignar que a Companhia deverá, ainda, pleitear judicialmente a anulação da deliberação que aprovou, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 26 de abril de 2013, as contas dos administradores referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012. Assim, nos termos do item 71 do Parecer, conforme já transcrito acima, a ação de responsabilidade civil deverá ser ajuizada pela Companhia concomitantemente com a ação de anulação da deliberação em questão.

Diante dos fatos apresentados, a Previ solicita que seja esta Manifestação de Voto e Protesto recebida e autenticada pelo presidente da mesa, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia, anexa à ata da presente assembleia geral extraordinária, da qual passa a fazer parte para todos os fins e efeitos.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Ricardo Mubarack', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL –

PREVI

DOCUMENTO V

PROTESTO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, entidade fechada de previdência complementar, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.754.482/0001-24 (“Previ”), na qualidade de acionista de Forjas Taurus S.A. (“Forjas Taurus” ou “Companhia”), neste ato representada por seu representante infra-assinado, presente à assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada nesta data às 13:00 horas, apresenta o presente Protesto para que fiquem devidamente registrados os motivos que justificam seu entendimento no sentido de impedimento de voto do Sr. Luis Fernando Costa Estima, do Sr. Fernando José Soares Estima e da Estimapar Investimentos e Participações Ltda. (“Estimapar”), relativamente às matérias constantes dos itens (i), (ii) e (iii) da ordem do dia.

Conforme é de conhecimento geral, no exercício de 2012, durante o qual o Conselho de Administração da Companhia era presidido pelo Sr. Luis Fernando Costa Estima, foi realizada a alienação, pela Companhia, da totalidade das quotas que a subsidiária Taurus Máquinas Ferramenta Ltda. (“Taurus Máquinas”) detinha na SM Metalurgia Ltda. (“SM”) para a Renill Participações Ltda. (“Renill”).

Tal operação, conforme Relatório do Comitê Especial Independente (“Relatório”), instituído na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 28 de março de 2014 para apurar os fatos decorrentes de tal negociação, foi considerada por este como “gravemente irregular”, com base em diversos fatores apontados como incoerentes com o razoavelmente esperado para a natureza da negociação, tais como assinatura de documentos simulados (os quais posteriormente foram anulados), favorecimento indevido da sociedade Wotan Máquinas Ltda. e falta de contabilização adequada da operação nos livros da Companhia, de modo a esconder a perda financeira decorrente de condições que implicavam renúncia injustificada de direitos da Taurus Máquinas.

Tendo ciência do Relatório, o próprio Conselho de Administração recomendou à assembleia geral extraordinária que propusesse ação de responsabilidade em face dos administradores envolvidos na operação, conforme Comunicado ao Mercado divulgado em 11 de junho de 2014 pela Companhia:

“Na reunião supracitada, o Conselho de Administração aprovou, por unanimidade, recomendar à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 27 de junho de



2014, que delibere e conseqüentemente aprove a propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia, com fulcro no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976, em face das pessoas relacionadas nas alíneas (a) a (g) do item 178 do Relatório, as quais, à época dos fatos objeto do Relatório, exerciam cargos na Diretoria Executiva e no Conselho Fiscal da Companhia.”

Tal decisão foi ratificada pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração em reunião realizada em 16 de junho de 2014.

Além dos administradores acima indicados, o Relatório aponta ainda, em seu item 179, os Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima como potencialmente cientes da operação, tendo em vista a qualidade de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, respectivamente, bem como pelo fato de possuírem participação significativa na Companhia e terem sido copiados em e-mails os quais continham minutas de contrato considerados posteriormente como simulados em 2012.

Neste contexto, no que tange à assembleia geral extraordinária realizada em 27 de junho de 2014, o Sr. Luis Fernando Costa Estima encontrava-se impedido de votar, direta e indiretamente (por meio da Estimapar) nas deliberações acerca da (i) apreciação das contas dos administradores da Companhia relativa aos exercícios sociais de 2012 e 2013 e da (ii) propositura de ação de responsabilidade por parte da Companhia contra si próprio. Apesar disso, em manifesta violação aos artigos 115 e 134 da Lei nº 6.404/76, o Sr. Luis Fernando Costa Estima proferiu voto no sentido de suspender a apreciação das referidas deliberações para que a Companhia pudesse contratar assessoria jurídica especializada para analisar as conclusões do Relatório, bem como as medidas cabíveis contra os possíveis réus da referida ação de responsabilidade, o que restou devidamente aprovada. Ato contínuo, o escritório de advocacia *Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco e Advogados*, contratado pela Diretoria da Companhia, elaborou parecer jurídico acerca do assunto em discussão (“Parecer”).

Nos termos do Parecer, a participação indireta, por omissão dolosa dos Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima pode ser inferida a partir dos elementos colhidos no curso da investigação, o que corrobora os termos contidos no item 179 do Relatório. Segue abaixo, conclusões do referido Parecer:

“*Autoria e Responsabilidade pelos Ilícitos Apurados*

(...)



62. Tomando por base o conjunto de pessoas relacionadas na consulta – e que são referidas no Relatório – os integrantes de cada um dos dois subgrupos do primeiro plano de pessoas responsabilizáveis, referidos no item 58 acima, são assim distribuídas:

(...)

II – Primeiro Plano, Grupo B (participação indireta, por omissão dolosa):

(a) Luis Estima, presidente do conselho de administração,

(b) Fernando Estima, Vice-Presidente do conselho de administração.

Relativamente a esses dois últimos administradores (Luis Estima e Fernando Estima), sua participação omissiva (diante dos elementos de prova até aqui conhecidos) pode ser claramente inferida a partir de diversos elementos colhidos no curso da investigação e assim sumariados no Relatório:

“Não se pode excluir, outrossim, a hipótese de que Luis Estima e Fernando Estima tenham tido conhecimento dos fatos, pelo fato de terem acompanhado as negociações, pela posição que ocupavam na Organização, respectivamente Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração, pelo poder de comando que exerciam nas deliberações da Companhia, além, evidentemente, pela posição acionária que detinham à época dos fatos. Some-se a isso o fato que, entre os Membros do Conselho de Administração, apenas os conselheiros Luis Estima e Fernando Estima foram endereçados em e-mails, encaminhados pelo advogado Ricardo Alfonsin nos dias 25.05.2012 e 11.06.2012, por meio dos quais foram encaminhados minutas de contrato que depois se revelaram documentos simulados, conforme e-mails anexos 19 e 31 do Relatório Control Risks.” (item 179).

Ainda em relação aos administradores em tela, restou consignado no Parecer que, em razão dos cargos que ocupavam, bem como pelo fato de que detinham indiretamente o controle da Companhia, não seria crível que referidos conselheiros não tivessem conhecimento e não fossem consultados em uma operação tão relevante, especialmente quando se tem em conta os deveres próprios dos controladores, corroborando, mais uma vez, o disposto no Relatório.

Em análise de Reclamação ajuizada pela Previ perante a Comissão de Valores Mobiliários - Processo CVM nº SP-2014-280 (“Reclamação”), a Superintendência de Relações com



Empresas – SEP reconheceu expressamente o impedimento do Sr. Luis Fernando Costa Estima na assembleia de 27 de junho de 2014, em razão de sua manifestação de voto por meio da Estimapar, observando expressamente que eventual exercício do direito de voto por parte do Sr. Luis Fernando Costa Estima nas deliberações constantes dos itens (i), (ii) e (iii) da ordem do dia desta Assembleia, poderá caracterizar reincidência à infração ao §1º do artigo 115 da Lei nº 6.404/76.

Em face do entendimento exposto pela SEP, o Sr. Luis Fernando Costa Estima, juntamente com a Estimapar, interpôs recurso, a fim de apresentar os motivos pelos quais entendiam que não estavam impedidos de exercerem seus direitos de voto. Em reunião de 04 de novembro de 2014, o Colegiado da CVM, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou, por unanimidade, o indeferimento do recurso apresentado, mantendo o entendimento de que tanto o Sr. Luis Fernando Costa Estima, quanto o Sr. Fernando José Soares Estima estão impedidos de manifestar seus votos, direta ou indiretamente, via Estimapar, quanto às matérias constantes dos itens (i), (ii) e (iii) da ordem do dia desta Assembleia.

Adicionalmente, a CVM, em 18 de novembro de 2014, informou à Previ, via ofício, “que, considerando a existência dos elementos de autoria e materialidade, foi instaurado Processo Administrativo Sancionador RJ 2014/10556, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade de acionistas e membros do Conselho de Administração da Companhia, pelo descumprimento do disposto no §1º do artigo 115 da Lei nº 6.404/76”.

Considerando o cenário acima, com base no art. 115, § 1º da Lei nº 6.404/76 e nas decisões proferidas pela CVM em conexão com a Reclamação, entende a Previ que os Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima permanecem impedidos de votar nas matérias constantes dos itens (i) e (ii) da ordem do dia, por se tratar de aprovação das contas dos administradores no período em que estes mesmos eram conselheiros da Companhia. Da mesma maneira, devem estar impedidos com relação à deliberação conexa a esta matéria, qual seja, a do item (iii) da ordem do dia, a qual se refere à proposição de ação de responsabilidade civil contra tais administradores, por ser consequência direta da aprovação das contas dos administradores.

Ademais, por sua natureza, a acionista Estimapar também deve ser impedida de manifestar seu voto nas matérias acima indicadas, uma vez sendo controlada diretamente pelo Sr. Luis Fernando Costa Estima, conforme disposto no art. 115, caput, da Lei nº 6.404/76. Trata-se de um veículo por meio do qual o referido administrador poderia exercer poder em benefício próprio, caracterizando seu abuso de voto na qualidade de maior detentor de ações da Companhia (considerando, principalmente, a posição acionária detida por Luis Fernando Costa



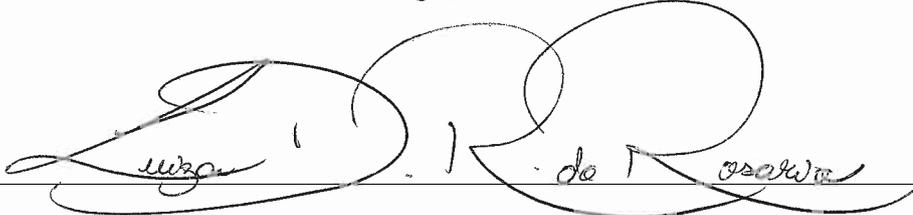
Estima + a posição acionária da Estimapar). Devido a essa relação de controle, bem como às manifestações das áreas técnicas da CVM, e à decisão de seu Colegiado, caso a Estimapar decida manifestar seu direito de voto nas matérias ora referidas, estará atuando com abuso do poder de voto para obter vantagem sem justa causa.

Neste sentido, os acionistas acima apontados, caso exercessem o seu direito de voto, estariam claramente atuando em conflito com a Companhia e, além disso, estariam desobedecendo à decisão da CVM proferida em conexão com a Reclamação, no intuito de proteger somente os seus interesses particulares em detrimento do interesse social, o que é expressamente vedado pela legislação brasileira. Ademais, os votos dados em discordância com o § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76 são nulos de pleno direito, independente de prova de prejuízo, o que mostra a preocupação do legislador em evitar ao máximo este tipo de situação.

Sendo assim, segue o presente Protesto para indicar o impedimento de voto dos Srs. Luis Fernando Costa Estima e Fernando José Soares Estima, bem como da Estimapar, quanto às matérias constantes dos itens (i), (ii) e (iii) da ordem do dia, sob pena de nulidade dos votos computados em infringência da Lei nº 6.404/76.

Diante dos fatos apresentados, a Previ solicita que seja esta Manifestação de Protesto recebida e autenticada pelo presidente da mesa, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia, anexa à ata da presente assembleia geral extraordinária, da qual passa a fazer parte para todos os fins e efeitos.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Fernando Costa Estima', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PREVI

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

DIRIGIDO À MESA DA ASSEMBLEIA GERAL DA FOJAS TAURUS S.A., REALIZADA
NO DIA 19.12.2014, ÀS 13:00 HORAS

Venho, por meio da presente, na qualidade de acionista da Forjas Taurus S.A. ("Taurus"), manifestar meu voto em relação às matérias da ordem do dia da presente assembleia geral extraordinária ("AGE").

Declaro minha abstenção em relação às matérias constantes dos itens (i) e (ii) da ordem do dia da AGE, relativas ao exame das contas dos administradores para os exercícios de 2012 e 2013.

No que se refere ao item (iii) da ordem do dia da AGE (deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade, em face de atuais e antigos administradores e membros do conselho fiscal da Taurus, tendo em vista os fatos objeto do Relatório elaborado pelo Comitê Especial), manifesto meu voto pela não aprovação da propositura de ação de responsabilidade contra quaisquer dos indivíduos cujas condutas estão sendo objeto de análise. Nesta data, tomei conhecimento de parecer sobre o tema elaborado pelo professor da USP, José Alexandre Tavares Guerreiro, a pedido da acionista Estimapar Investimentos e Participações Ltda., em que é esclarecido que a operação em questão não causou prejuízo ou dano à Taurus e aos seus acionistas, o que seria um requisito necessário para ingresso de ação de responsabilidade prevista no art. 159 da Lei das S.A.

Por fim, ressalto que esse meu voto parte ainda do entendimento de que os conflitos societários hoje existentes entre determinados acionistas da Taurus só têm prejudicado as atividades da companhia e devem ser encerrados, a fim de que a Taurus possa retomar seu crescimento.

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 19 de dezembro de 2014


Clemente Maurício Magalhães da Silveira